

INDICE

CAPITULO	I	- Disposições Preliminares.....	01
CAPITULO	II	- Dos Projetos de Instalações Prediais.....	02
CAPITULO	III	- Das Instalações	
Seção	I	- Das Instalações de Abastecimento de Água.....	14
Seção	II	- Das Instalações de Esgoto Sanitário.....	19
Seção	III	- Das Instalações de Águas Pluviais.....	27
Seção	IV	- Das Instalações Elétrica e de Iluminação.....	28
Seção	V	- Das Instalações de Rádio e Televisão.....	38
Seção	VI	- Das Instalações de Para-Raios.....	39
Seção	VII	- Das Instalações Telefônicas.....	40
Seção	VIII	- Das Instalações de Gás.....	46
Seção	IX	- Das Instalações de Elevadores.....	47
Seção	X	- Das Instalações de Incineradores de Lixo.....	51
Seção	XI	- Das Instalações de Prevenção Contra Incêndio.....	52
Seção	XII	- Das Instalações de Refrigeração, Condicionamento, e Renovação de Ar.....	62
Seção	XIII	- Das Instalações de Oxigênio Medicinal.....	64
Seção	XIV	- Das Instalações de Vácuo Clínico.....	65
Seção	XV	- Das Instalações de Caldeiras de Vapor Condensado.....	66
Seção	XVI	- Das Instalações de Chaminés.....	68
Seção	XVII	- Das Instalações Mecânicas.....	69
Seção	XVIII	- Das Instalações de Piscinas.....	69
CAPITULO	IV	- Das Informações e Penalidades.....	71
CAPITULO	V	- Das Disposições Finais.....	84

INDICE REMISSIVO

			Art.
CAPITULO	I - Disposições Preliminares.....	19	--- 50
CAPITULO	II - Dos Projetos de Instalações Prediais.....	60	--- 29
CAPITULO	III - Das Instalações		Art.
Seção	I - Das Instalações de Abastecimento de Água.....	30	--- 39
Seção	II - Das Instalações de Esgoto Sanitário.....	40	--- 55
Seção	III - Das Instalações de Águas Pluviais.....	56	--- 58
Seção	IV - Das Instalações Elétricas e de Iluminação.....	59	--- 74
Seção	V - Das Instalações de Rádio e Televisão.....	75	--- 76
Seção	VI - Das Instalações de Pára-Raios.....	77	
Seção	VII - Das Instalações Telefônicas.....	78	--- 95
Seção	VIII - Das Instalações de Gás.....	96	--- 98
Seção	IX - Das Instalações de Elevadores.....	99	--- 112
Seção	X - Das Instalações de Incineradores de Lixo.....	113	--- 114
Seção	XI - Das Instalações de Proteção Contra Incêndio....	115	--- 129
Seção	XII - Das Instalações de Refrigeração, Condicionamen- to de Ar.....	130	--- 133
Seção	XIII - Das Instalações de Oxigênio Medicinal.....	134	
Seção	XIV - Das Instalações de Vácuo Clínico.....	135	
Seção	XV - Das Instalações de Caldeiras a Vapor Condensado	136	
Seção	XVI - Das Instalações de Chaminés.....	137	
Seção	XVII - Das Instalações Mecânicas.....	138	
Seção	XVIII - Das Instalações de Piscinas.....	139	--- 143
CAPITULO	IV - Das Infrações e Penalidades		
Seção	I - Disposições Gerais.....	144	--- 152
Seção	II - Das Advertências.....	153	
Seção	III - Da Suspensão.....	154	
Seção	IV - Da Exclusão do Profissional ou Firma.....	155	
Seção	V - Da Cassação de Licença de Execução de Instala- ções.....	156	
Seção	VI - Do Embargo.....	157	
Seção	VII - Das Multas.....	158	--- 166
CAPITULO	V - Disposições Finais.....	167	

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

LEI Nº 949/90

De 31 de Dezembro de 1.990.

-01-

Institui normas disciplinadoras para projetar e executar toda e qualquer instalação no município.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece normas que regulamenta a elaboração de projetos e a execução de instalações prediais bem como outros tipos de instalações elétricas e mecânicas.

Art. 2º - Todo projeto e a consequente execução de instalação deve, obrigatoriamente:

I - atender as prescrições deste Código;

II - atender as normas prescritas pela ABNT;

III - atender as especificações dos respectivos responsáveis pela concessão dos serviços públicos competentes.

Art. 3º - Não é permitida a execução de qualquer tipo de instalação sem prévia aprovação do projeto pelos órgãos responsáveis pela concessão dos serviços públicos competentes e sem licença da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 4º - Compete aos profissionais legalmente habilitados e registrados no órgão competente da Prefeitura a elaboração dos projetos de instalações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-02-

Art. 59 - Os projetos de instalações serão exigidos para toda e qualquer edificação, salvo as moradias econômicas e se classificam em:

- I - de abastecimento de água;
- II - de esgoto sanitário;
- III - de águas pluviais;
- IV - de eletricidade e iluminação;
- V - de rádio e televisão;
- VI - de para-raios;
- VII - telefônicas;
- VIII - de gás;
- IX - elevadores;
- X - incineradores de lixo;
- XI - proteção contra incêndio;
- XII - refrigeração, condicionamento e renovação de ar;
- XIII - caixas receptoras de correspondência;
- XIV - chaminés;
- XV - mecânicas.

CAPITULO II

Dos projetos de instalações prediais

Art. 60 - Os projetos de instalações devem conter os elementos necessários ao seu completo entendimento e à sua perfeita execução, utilizando os símbolos gráficos normatizados pela ABNT.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-03-

Parágrafo 19 - Todas as plantas constantes do projeto de instalação predial devem ser na escala de 1:50 ou 1:100, desde o subsolo até a cobertura, contendo dados e especificações sobre o tipo de imóvel e o uso a que se destina, localização, área de construção, designação dos compartimentos de conformidade com o projeto arquitetônico, nas quais devem estar localizadas as instalações em causa, com todas as suas características e com os serviços a serem executados;

Parágrafo 20 - Os perfis das instalações devem ser planejados em escalas adequadas, contendo todos os dados e especificações necessários.

Parágrafo 30 - Devem igualmente constar do projeto de instalações:

- a) localização dos aparelhos fixos das instalações;
- b) detalhamentos diversos, nas escalas adequadas, com todos os dados e especificações necessárias;
- c) memorial descritivo, contendo os necessários esclarecimentos.

Art. 70 - O projeto de instalação de abastecimento de água deverá constar de:

I - localização, com todas as suas características nas plantas do edifício, do cavalete, depósito inferior, tubulação e coluna de recalque, depósito superior, local dos avisos, ladrão e limpeza, barrilete, colunas de água fria e água quente;

II - detalhes das instalações de água fria e de água quente, como localização dos aparelhos, contendo todos os dados e especificações, desde os aparelhos até as colunas de distribuição, em perspectiva e na escala de 1:20;

III - perfil, em corte ou perspectiva, da distribuição e do armazenamento de água fria e de água quente, desde o cavalete até as colunas de distribuição, contendo todos os dados e especificações;

IV - resumo do cálculo de distribuição de água fria e água quente contendo:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-04-

- a) cálculo dos volumes dos reservatórios, baseado no consumo diário da edificação;
- b) cálculo dos diâmetros das canalizações de seção e de recalque;
- c) cálculo do diâmetro da canalização de saída do reservatório superior para água fria e água quente, relacionando características das bombas, potência e vazão;
- d) indicação de tabela ou Abaco adotado em cada caso.

Art. 89 - Nas reformas ou acréscimos de edifícios é obrigatória a elaboração de projeto que contenha todas as alterações a serem feitas nas instalações de abastecimento de água existentes.

Art. 90 - Deverá constar de projeto detalhado as instalações de abastecimento de água situadas em cota superior ao nível piezométrico do distribuidor.

Art. 100 - Quando se tratar de instalações provisórias de abastecimento de água, deverá ser exigido apenas um esboço cotado das referidas instalações.

Parágrafo único - No caso de construção, reforma ou acréscimo de edificação, o esboço cotado, referido no artigo em questão, deverá ser feito em cópia da planta de localização aprovada podendo aproveitar-se as instalações existentes nas obras de reforma ou acréscimo.

Art. 11 - No projeto de instalação de esgoto sanitário deve constar:

I - localização e discriminação, com todas as suas características, nas plantas do edifício, das colunas de ventilação e esgotos, ramais e subcoletores, caixas de inspeção;

II - detalhes dos esgotos e sanitários, com localização dos aparelhos, em plantas e na escala de 1:20, contendo todos os dados e especificações necessárias desde os aparelhos até as colunas;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-05-

III - perfil de esgoto, em corte ou perspectiva desde as colunas até o alinhamento do logradouro, contendo todos os dados e especificações, com diâmetro, declividade e número de unidades;

IV - resumo do cálculo da instalação de esgotos, contendo:

- a) cálculo das colunas de esgoto, relacionando os aparelhos, pesos, número de unidades e diâmetro;
- b) cálculo do ramal, relacionando as colunas, número de unidades, diâmetro e declividade;
- c) indicação da tabela ou ábaco adotado em cada caso.

Art. 12 - O projetista de instalações de esgotos sanitários deverá solicitar à entidade pública responsável por este serviço, a posição do coletor público ao qual serão ligadas as respectivas instalações.

Art. 13 - No projeto de instalações de esgotos sanitários devem ser indicados, ainda os seguintes elementos:

- a) localizações de esgotos pluviais, a fim de ficar perfeitamente esclarecida sua completa independência das instalações de esgotos sanitários;
- b) localização do reservatório de água subterrâneo ou de poços para aproveitamento de água do lençol freático, quando for o caso.

Parágrafo 1º - Todos os tubos de queda e colunas de ventilação deverão ser numerados.

Parágrafo 2º - Quando forem necessárias instalações sanitárias em nível inferior ao do logradouro público, cujo efluente deva ser elevado mecanicamente, será obrigatório constar do projeto de desenho detalhado, na escala de 1:20, da construção da caixa coletora e da instalação do equipamento elevatório, bem como dados sobre as características desse equipamento.

Parágrafo 3º - No caso de haver despejos industriais, deverá constar de projeto detalhado, na escala de 1:10, os dispositivos especiais a serem construídos.

Art. 14 - O projeto de instalações de fossa séptica, deverá conter os seguintes elementos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-06-

- I - cálculo da contribuição de despejos;
- II - período da contribuição de despejos;
- III - valores mínimos da contribuição do iêdo fresco;
- IV - cálculo do período mínimo de detenção dos despejos;
- V - períodos de armazenamento do iêdo e de digestão;
- VI - coeficiente de redução do volume do iêdo;
- VII - forma da fossa séptica;
- VIII - dimensionamento da fossa séptica, incluindo detalhes construtivos;
- IX - tubo de entrada e dispositivos de entrada e saída;
- X - forma de remoção do iêdo digerido;
- XI - abertura de inspeção;
- XII - dimensionamento dos elementos de disposição do efluente da fossa séptica, seja qual for a forma de disposição;
- XIII - caixa de inspeção nos terminais das valas de filtração.

Art. 15 - O projeto de instalação de escoamento de águas pluviais deve constar de:

- I - cálculo da área de contribuição para as calhas e condutores;
- II - escolha das seções das calhas e dos condutores e seus respectivos dimensionamentos, considerando-se que para a descarga de 0,06 litros/segundo/m<sup>2</sup>, cada metro quadrado de área de proteção horizontal da superfície da cobertura, corresponderá a um centímetro quadrado da seção da calha ou condutor.
- III - localização e número das calhas, ralos e condutores, obedecendo-se as disposições arquitetônicas do edifício;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITÓRIA - MG**

-07-

IV - tipo de ligação à rede ou galeria de águas pluviais, se for o caso;

V - as calhas devem ter seção adequada, não podendo ter profundidade inferior à metade da maior largura;

VI - as calhas devem ser de material apropriado, sendo fixadas à estrutura do telhado por meio de grampos e parafusos, devidamente tratados contra a corrosão, quando metálicas;

VII - a declividade das calhas deve ser uniforme e não inferior a 0,05%;

VIII - os rincões devem ser executados em material adequado;

IX - a distância entre condutores deve ficar entre 5,00 e 10,00m (cinco e dez metros), podendo em casos excepcionais, chegar até a 20,00m (vinte metros);

X - na extremidade de cada condutor, devem ser previstas caixas de inspeção de tijolos ou concreto, com tampo de latão ou ferro fundido;

XI - os ralos, instalados nos terraços, deverão ser providos dos seguintes aparelhamentos:

a) caixas de bronze fundido ou material equivalente de boa qualidade, com rebordo suficiente para facilitar o arremate com a superfície de impermeabilização;

b) grelhas de material adequado e de boa qualidade.

XII - os ralos devem ser localizados, preferencialmente, sobre os condutores, ou nas proximidades destes;

XIII - no pavimento térreo, áreas e pátios, devem ser instalados ralos de barro vidrado ou de ferro fundido, sifonados ou não, com grelhas de latão ou de ferro fundido, devidamente ligados à rede coletora.

Art. 16 - O projeto de instalação elétrica deverá constar de:

I - localização dos pontos de consumo de energia elétrica, com as respectivas cargas, seus condutores e indicações dos circuitos pelos quais serão alimentados;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-08-

II - localização dos quadros e centros de distribuição;

III - traçado dos condutos e sua proteção mecânica, bem como dimensões dos condutores e caixas;

IV - diagrama unifilar, discriminando circuitos, seção dos condutores e dispositivos de manobra e proteção;

V - características e relação dos materiais a serem empregados, discriminados por grupos de utilização.

Parágrafo único - Do projeto de instalações elétricas deve constar a localização das antenas de televisão, quando for o caso, distribuídas de forma adequada.

Art. 17 - Do projeto de instalações elétricas de alta tensão, de seiscentos a quinze mil volts, obedecidas as prescrições normatizadas pela ABNT, devem constar obrigatoriamente:

I - todos os elementos estruturais e elétricos necessários ao seu completo entendimento;

II - dimensionamento das estruturas de suporte;

III - localização, plantas e cálculos dos postos e subestações;

Parágrafo 1º - Para o cômputo das cargas de iluminação devem ser previstos, no mínimo, os níveis de iluminação estabelecidas nas normas da ABNT, para interiores, onde se localizam atividades comerciais, industriais, hospitalares, bancárias, educacionais, culturais e esportivas, além de outras.

Parágrafo 2º - Somente no caso de iluminação de ambientes residenciais e de escritórios será dispensado projeto de iluminação, desde que adotadas as cargas mínimas especificadas nas normas da ABNT.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SANTA VITORIA - MG**

-09-

Art. 18 - No projeto de iluminação de auditórios, cinemas, teatros e locais semelhantes devem ser previstas instalações de iluminação divididas em quatro redes independentes, a saber:

I - iluminação do edifício;

II - iluminação de cena;

III - iluminação de platéia;

IV - iluminação de emergência, composta das luzes de emergência e lâmpadas indicativas de "SAIDA".

Parágrafo único - Para cada instalação independente devem ser previstos aparelhos adequados.

Art. 19 - O projeto e a execução de instalações elétricas devem obedecer, rigorosamente, as prescrições normatizadas pela ABNT.

Parágrafo 1º - Nas instalações para iluminação e alimentação de aparelhos domésticos, os pontos de consumo devem ser ligados a circuitos de distribuição de dois condutores, exceto nos casos previstos nas normas da ABNT.

Parágrafo 2º - Nas instalações com motores, aparelhos de aquecimento, solda elétrica ou equipamentos industriais diversos, os circuitos de distribuição para essas cargas devem ser separados dos circuitos de iluminação, podendo ser comuns os circuitos alimentadores.

Parágrafo 3º - Os equipamentos elétricos para aquecimento de água, como chuveiro, torneira ou aquecimento central, devem ser alimentados por circuito direto e independente, com condutores tecnicamente adequados.

Parágrafo 4º - Os locais ou recintos que possuírem inflamáveis ou explosivos, de qualquer natureza, devem possuir instalações e equipamentos elétricos adequados.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-10-

Parágrafo 5º - A ligação da instalação elétrica pre-  
dial à rede de distribuição de energia pode ser feita por meio de ramal aéreo  
ou subterrâneo.

Parágrafo 6º - Os condutores, no ponto mais baixo, em  
relação ao solo, devem ficar a uma altura não inferior a 5,50m (cinco metros e  
cinquenta centímetros), quando existir trânsito de veículo, ou a 3,50 (tres  
metros e cinquenta centímetros), quando existir apenas trânsito de pedestres.

Art. 20 - No projeto de instalação de rádio e televi-  
são, as aberturas para passagem de antenas devem ser localizadas com exatidão,  
prevendo-se a proteção contra infiltrações.

Art. 21 - No projeto e instalação de pára-raios devem  
ser adequadamente dispostos, na planta arquitetônica, todos os elementos deste  
aparelho, discriminando-se os tipos de serviços a executar e os métodos a uti-  
lizar.

Art. 22 - O projeto de instalações telefônicas deve  
conter:

I - traçado das tubulações para passagem de cabos e  
fios telefônicos no edifício, as quais só poderão ser utilizadas para este  
fim;

II - indicação das dimensões das tubulações, caixas de  
distribuição e de passagens, pontos de saída para aparelhos;

III - outros quaisquer esclarecimentos e circunstâncias  
considerados necessários para o completo entendimento do projeto e para sua  
perfeita execução.

Art. 23 - Do projeto de instalações elétricas, para  
anúncios e letreiros luminosos, devem constar, nas escalas que permitam per-  
feita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, os seguintes elemen-  
tos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-11-

I - local em que serão colocados;

II - dimensão e cores;

III - composição dos dizeres, bem como das alegorias, quando for o caso;

IV - indicações precisas quanto à colocação;

V - detalhes técnicos das instalações;

VI - vista principal do anúncio ou letreiro e projeção sobre um plano perpendicular ao mesmo, constando, em ambos os desenhos, a situação do anúncio ou letreiro, em relação à fachada, e a indicação da distância de um para outro lugares de acesso, passeio e aberturas da fachada;

VII - total da saliência, a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do edifício;

VIII - altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência e o nível do passeio.

Art. 24 - Toda instalação telefônica de ser precedida de projeto, elaborado por profissional legalmente habilitado, ou pela concessionária do serviço.

Parágrafo 1º - O projeto deve ser submetido à apreciação da concessionária de serviço telefônico que poderá exigir modificações no mesmo, caso não satisfaça os requisitos técnicos previstos neste Código e nas prescrições normatizadas pela ABNT.

Parágrafo 2º - A concessionária de serviço telefônico deve aprovar o projeto de tubulações telefônicas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando obrigada a entregá-lo dentro deste prazo.

Parágrafo 3º - As tubulações destinadas a um único aparelho telefônico e suas extensões em edifícios que tenham até dois pavimentos, prescindem de projeto, se a entrada for aérea.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-12-

Parágrafo 4º - A dispensa de que trata o parágrafo anterior não isenta as tubulações telefônicas dos referidos edifícios das demais exigências deste Código nem das prescrições normatizadas pela ABNT, que lhes forem aplicáveis.

Art. 25 - No projeto de instalação de gás engarrafado para edifícios deve constar os seguintes elementos:

I - central de estocagem;

II - regulador;

III - canalização principal;

IV - canalização secundária;

V - medidores;

VI - aparelhos de utilização;

VII - outros quaisquer detalhes considerados necessários para o completo entendimento do projeto e para sua perfeita execução.

Art. 26 - Do projeto de instalações de elevadores de passageiros e de carga, bem como de monta-cargas, observadas as prescrições normatizadas pela ABNT e indicado o destino de edifício, devem constar, obrigatoriamente:

I - representação do conjunto, em elevação e em planta, respectivamente nas escalas de 1:50 e de 1:25;

II - planta de localização do carro na caixa do elevador, na escala de 1:10, com indicação de cotas entre as soleiras da cabine e dos pavimentos e entre as soleiras e as respectivas portas da cabine e dos pavimentos, bem como as distâncias entre os carros de dois ou mais elevadores adjacentes que funcionem em uma única caixa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-13-

III - memorial descritivo da instalação, que indique: potência, capacidade de transporte, peso do carro, número e diâmetro dos cabos de suspensão, velocidade máxima e mínima, área útil do piso da cabine, percurso, profundidade do poço, distância entre o piso do mais elevado pavimento servido pelo elevador e o limite superior da caixa, localização da escada de acesso à casa de máquinas, tipo de regulador de velocidade, freios de segurança, pára-choques do carro, contrapeso e demais aparelhos e dispositivos de segurança e de emergência a serem empregados, dispositivos de nivelamento automático do carro, de limites de parada e de fim de curso, sistema de comando, sistemas de portas a serem empregadas nos pavimentos e nas cabines, tipos de fechos eletrônicos a serem colocados nas portas dos pavimentos, bitola do cabo de alimentação, tipo e características da instalação.

Art. 27 - Do projeto de instalação de escadas rolantes, observadas as prescrições normatizadas pela ABNT, devem constar os seguintes elementos:

I - representação do conjunto, em elevação e em planta, nas escalas adequadas;

II - memorial descritivo, que indique: capacidade de transporte, ângulo de inclinação, largura, armação, trilhos, guarda corpos, degraus e patamares, compartimentos de máquinas, limites de velocidade e dispositivos de segurança.

Art. 28 - Nos projetos de instalações mecânicas devem constar os seguintes elementos:

I - planta do local onde as máquinas serão instaladas, contendo os detalhes construtivos dos compartimentos tais como pé direito, dimensões e aberturas de iluminação e ventilação;

II - planta de localização das máquinas, contendo os elementos construtivos e de assentamento e os afastamentos regulamentares;

III - memorial descritivo, contendo informações precisas sobre as características das instalações mecânicas e as condições de segurança e funcionamento.

Parágrafo 1º - As prescrições do presente artigo, dizem respeito a máquinas de qualquer espécie, motrizes ou operatrizes para fins industriais, comerciais ou para uso particular.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-14-

Parágrafo 2º - Quando se tratar de motores, no memorial descritivo deve constar, claramente expresso, a espécie do mesmo e o nome de seu fabricante.

Parágrafo 3º - No caso de geradores de vapor, no memorial descritivo deverão ser obrigatoriamente esclarecidos os tipos, capacidade e superfície de aquecimento, bem como a pressão com que devem trabalhar.

Parágrafo 4º - Conforme o caso, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a apresentação de fotografia ou catálogo com indicações detalhadas das máquinas propriamente ditas e do conjunto do qual as mesmas fazem parte.

Art. 29 - do projeto de instalações elétricas e mecânicas de piscinas de natação devem constar todos os detalhes técnicos de sistema de iluminação e de equipamentos para tratamento de água.

CAPITULO III

Das Instalações

SEÇÃO I

Das Instalações de Abastecimento de Água

Art. 30 - São obrigatórias, em qualquer edificação, as instalações de abastecimento de água.

Art. 31 - As instalações prediais de água fria devem ser projetadas e executadas obedecendo a um dos seguintes sistemas:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-15-

I - sistema de distribuição direta, com alimentação dos postos de consumo em função da pressão da rede pública;

II - sistema de distribuição indireta, com alimentação dos postos de consumo pelo reservatório superior;

III - sistema misto, com alimentação dos postos de consumo mediante adoção simultânea dos dois sistemas anteriores;

IV - sistema hidro-pneumático, com alimentação dos pontos de consumo pelo reservatório inferior, com pressão dada por dispositivos hidro-pneumáticos;

Parágrafo único - As instalações de água fria devem atender as seguintes exigências:

- a) garantir o fornecimento de água suficiente, sem ruído e com pressão necessária ao perfeito funcionamento das peças de utilização;
- b) preservar rigorosamente a potabilidade da água destinada ao consumo doméstico.

Art. 32 - As instalações de água quente devem ser projetadas e executadas de forma a observar os seguintes requisitos:

I - preservar a potabilidade da água, exceto para o uso industrial, desde que convenientemente tratada, considerando suas finalidades;

II - garantir o fornecimento de água com temperatura adequada variável segundo a destinação;

Parágrafo 1º - A escolha do sistema de aquecimento local ou central, bem como da aparelhagem de aquecimento, deverá ser feita na base de condições locais e das exigências de consumo.

Parágrafo 2º - No caso de sistema central, a capacidade da caldeira e o volume do reservatório de acumulação devem ser calculados, na base do consumo máximo provável, nas horas de maior demanda.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-14-

Art. 33 - Nas instalações de água filtrada, tanto natural quanto gelada, o projeto e a execução devem obedecer às prescrições relativas à água fria, no que lhe for aplicável.

Parágrafo 1º - A água filtrada pode ser obtida por meio de sistema local ou central.

Parágrafo 2º - A água filtrada e gelada pode ser obtida mediante sistema local, central ou misto.

Parágrafo 3º - No sistema central de água filtrada, o dimensionamento e escolha das instalações devem ter por base a vazão normal de cada bebedouro e seu número e a utilização máxima simultânea.

Parágrafo 4º - No sistema central de água filtrada e gelada, o dimensionamento e escolha das instalações deve, basear-se na finalidade de edifício e na sua taxa de ocupação, na temperatura do ambiente de água do abastecimento e da água a fornecer, da vazão normal de cada bebedouro e no número, na espessura do isolamento térmico, no consumo médio horário provável e no ganho de calor ao longo da rede de circulação e dos reservatórios.

Art. 34 - Toda e qualquer edificação deverá ter reservatório regulador de consumo de água, com capacidade para o consumo de dois dias, além da reserva obrigatória para combate a incêndios.

Parágrafo 1º - Para estimativa do consumo de água devem ser adotados os seguintes valores de referência, conforme o quadro a seguir:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-17-

NATUREZA	CONSUMO
Escritórios comerciais	50 l/pessoa/dia
Restaurantes	25 l/refeição
Hotéis, Pensões, Motéis (Sem cozinha e sem lavanderia)	120 l/hóspede/dia
Lavanderia	30 l/kg roupa
Hospitais	250 l/leito/dia
Garagens	50 l/automóvel/dia
Postos de serviço para veículos	150 l/veículo/dia
Indústria (uso sanitário)	70 l/operário/dia
Matadouros p/ animais de grande porte	300 l/cabeça abatida
Matadouros p/ animais de pequeno porte	150 l/cabeça abatida
Laticínios	1-5 l/kg do produto
Curtumes	50-60 l/kg de couro
Fábrica de papel	100-400 l/kg de papel
Tecelagem (sem alveijamento)	10-20 l/kg de tecido
Cinemas, teatros, templos	2 l/lugar
Mercado	230 l/m2 de área construída
Residências econômicas (popular)	120 l/pessoa/dia
Residência	200 l/pessoa/dia
Edifício residencial	200 l/pessoa/dia

Parágrafo 2º - A capacidade do reservatório não poderá ser inferior à 500 l (quinhentos litros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-18-

Art. 35 - As edificações residenciais coletivas devem ser dotadas de reservatório superior e inferior.

Parágrafo 1º - O reservatório superior deverá:

I - se localizar na parte mais alta da edificação;

II - ter capacidade de acumulação de água, no mínimo, igual a 40% (quarenta por cento) do estabelecido no quadro do artigo anterior;

III - ser construído de forma tal que ao ser atingido o nível calculado para reserva contra incêndios, cesse o abastecimento;

IV - ter colunas de distribuição, derivadas dos barriletes e alimentação dos ramais, providas de registro de isolamento;

V - ter os ramais providos de registros de gavetas de isolamento e ligado aos sub-ramais;

VI - ser alimentado pelo reservatório inferior, por meio de dois grupos de eletrobombas de funcionamento automático, convenientemente dimensionados, garantindo o isolamento acústico em relação aos compartimentos da edificação.

Art. 36 - Os reservatórios de água devem ser de material adequado e instalados em locais de fácil inspeção, além de serem providos de todos os requisitos necessários ao funcionamento normal e de fácil limpeza.

Parágrafo Único - Quando tiverem capacidade de acumulação de água superior a 4.000 l (quatro mil litros), os mesmos deverão ser subdivididos a fim de permitir a lavagem de cada um, enquanto os demais continuam em funcionamento normal.

Art. 37 - No caso de existirem instalações de abastecimento de água em altura tal que impeça o seu abastecimento pelos reservatórios previstos para edificação em seu conjunto, estas instalações deverão ser abastecidas por reservatórios próprios e respectivos recalques.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-19-

Art. 38 - Nos edifícios em que a altura monométrica o exigir, será obrigatória a instalação de aparelho de redução de pressão, em local apropriado e de conformidade com as normas.

Art. 39 - No caso de edificação fora do perímetro servido pela rede pública de abastecimento de água, o abastecimento deverá ser feito por meios de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, tomadas todas as providências técnicas e sanitárias adequadas.

Parágrafo 1º - O abastecimento de água potável a qualquer edificação, por meio de poços freáticos, artesianos e semi-artesianos, será permitido sempre a título precário, enquanto o logradouro não for servido pela rede pública de abastecimento de água.

Parágrafo 2º - Na construção de poço freático devem ser observadas as seguintes exigências:

- a) ficar situado no ponto mais alto possível do terreno que circunda o edifício e o mais distante possível de escoamento subterrâneo proveniente de fossos conhecidos ou prováveis de poluição;
- b) ficar em nível superior ao nível de fossas, depósitos de lixo ou galinheiros, bem como distante, no mínimo, 15,00m (quinze metros);
- c) ter revestimento lateral, conforme a qualidade do terreno, por meio de tubos de concreto armado ou por meio de paredes de tijolos;
- d) ser convenientemente protegido contra poluição provocada por incursões de animais.

Parágrafo 3º - No caso de poço artesianos ou semi-artesianos, deverá o mesmo ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados, bem como ser provido do equipamento de elevação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-20-

Art. 40 - As edificações não abastecidas pela rede de distribuição de água deverão ser dotadas, obrigatoriamente, de instalações de esgoto sanitário.

Art. 41 - As instalações prediais de esgotos sanitários devem ser projetadas e executadas de forma a satisfazer os seguintes requisitos:

I - permitirem rápido escoamento dos despejos e fácil desobstrução;

II - vedarem a passagem de gases e insetos, das canalizações, para o interior dos edifícios;

III - não permitirem vazamentos, escapamentos de gases nem formação de depósitos no interior das canalizações;

IV - impedirem contaminação de água de consumo e de gêneros alimentícios.

Parágrafo 1º - Os aparelhos sanitários devem ser tipos oficialmente aprovados, com canalizações apropriadas, sifões e desconectores, convenientemente ventilados.

Parágrafo 2º - As águas servidas das pias de cozinhas e copas, áreas de serviços, garagens, postos de serviços e de abastecimento e oficinas de reparação de veículos, deverão ser lançadas em caixas de passagem ligadas por meio de sifão do coletor de outros despejos.

Parágrafo 3º - Nos hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres, onde existir grande concentração de detritos gordurosos, será exigida caixa de passagem, com capacidade obtida pela seguinte fórmula:  
 $V = 20 + 2N$ , sendo:

V = volume em litros

N = número expresso em litros, de pessoas a servir pelas cozinhas contribuintes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-21-

Parágrafo 49 - Nas garagens, postos de serviços e de abastecimento de veículos e oficinas, os efluentes devem passar por uma caixa detentora, modelo aprovado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo 59 - Os efluentes das instalações industriais que possam trazer prejuízos à rede pública de esgotos sanitários devem sofrer tratamento adequado, sujeito à aprovação da entidade pública competente.

Parágrafo 69 - Os aparelhos receptores de águas residenciais devem ser providos de grelhas, que impeçam a passagem de materiais capazes de obstruir as canalizações de esgotos.

Parágrafo 79 - Deverão ser instalados ralos nos pisos dos banheiros e sanitários, cozinhas, áreas de serviço e garagens, oficinas e postos de serviços e abastecimentos de veículos.

Parágrafo 89 - O tubo de queda para descarga do aparelho sanitário deve ser de material impermeável e resistente, de superfície interna polida.

Parágrafo 99 - As canalizações de dentro e fora do edifício devem ser de ferro fundido, galvanizado ou equivalente, bem como traçadas em partes retas, com o menor número possível de mudanças de direção ou inclinação.

Parágrafo 109 - Nas mudanças de direção ou inclinação, bem como na ligação da ramificação de despejo com o tubo de quedas e na deste tubo com a canalização em declive, deverão ser empregadas peças especiais, de diâmetro convenientes e curvas de raios adequados.

Art. 42 - As instalações prediais de esgoto sanitário devem ser do tipo uno ou dual.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-22-

Parágrafo único - Quando de tipo uno, todos os aparelhos sanitários deverão ser divididos em duas seções:

- a) instalação de esgoto primário, ligado ao coletor público ou particular, compreendendo canalizações, dispositivos e aparelhos que contenham gases provenientes desse coletor;
- b) instalação de esgoto sanitário, desconectados ao coletor público ou particular, compreendendo as canalizações, dispositivos e aparelhos sanitários que não contenham gases provenientes desse coletor.

Art. 43 - Todos os elementos das instalações prediais de esgotos sanitários devem ser dimensionados de acordo com o número de unidades de descarga.

Art. 44 - Nas instalações de nível inferior ao do logradouro, o coletor predial e o subcoletor devem ter diâmetro nominal mínimo de 0,10m (cem milímetros), aumentando quando a declividade disponível ou do volume de despejos assim o exigir.

Art. 45 - Como declividade mínima ficam estabelecidos os seguintes valores:

- I - 3,000% para canalizações de 75mm;
- II - 2,000% para canalizações de 100mm;
- III - 0,700% para canalizações de 150mm;
- IV - 0,450% para canalizações de 200mm;
- V - 0,375% para canalizações de 250mm;

Art. 46 - O coletor predial não pode ter extensão superior a 15,00m (quinze metros).

Art. 47 - Na execução de instalações prediais de esgotos sanitários devem ser observadas as seguintes prescrições:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-23-

I - assegurar as operações de inspeção de desobstrução, tanto canalizações internas como nos coletores e subcoletores prediais;

II - ser uniforme à declividade entre as caixas sucessivas de inspeção;

III - ser feito de jusante para montante, o assentamento de tubos de ponta-e-bolsa, com bolsas voltadas para o ponto mais alto;

IV - assentar as canalizações em terreno resistente ou sobre embasamento adequado, com reconhecimento de 0,60m (sessenta centímetros), no mínimo;

V - deixar folga nas travessias dos elementos estruturais, para face a eventuais recalques do edifício;

VI - usar tubos de cerâmica vitrificada, somente em terrenos que não solicitem qualquer esforço dos mesmos;

VII - fazer as ligações entre os segmentos das canalizações mediante peças apropriadas, conexões ou caixas de passagem;

VIII - executar as juntas das canalizações de forma a apresentarem condições estanques e manterem a seção de escoamento sem estrangulamento;

IX - instalar todos os aparelhos de forma a permitir fácil limpeza ou remoção, bem como evitar qualquer contaminação da água potável.

Parágrafo único - As canalizações de esgoto não devem ser instaladas, em hipótese alguma, sobre reservatórios de água, respeitando-se, obrigatoriamente, a distância mínima de 1,00m (um metro).

Art. 48 - A execução de instalações de esgotos sanitários devem observar as prescrições normatizadas pela ABNT e pelo órgão competente.

Parágrafo 1º - O disposto no presente artigo diz respeito ao ramal de ligação privativo, caixa de inspeção, coletor predial, subcoletor, ramal de descarga, ramal de esgoto, tubo de queda, tubo de ventilador primário, vaso sanitário, aparelho de descarga, ralo sifonado e caixa de gordura, quando existirem despejos gordurosos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-24-

Parágrafo 29 - No caso de edificações para fins especiais, as características técnicas dos ramais serão fixadas pela entidade pública competente.

Art. 49 - O tubo de queda deverá ser vertical e com uma única prumada, se possível, adotando-se, para dimensionamento, os valores mínimos estabelecidos pelas normas vigentes da ABNT.

Art. 50 - Toda instalação deve ser convenientemente ventilada.

Parágrafo 12 - A canalização de tubo ventilador primário pode ser contínua, individual ou em circuito.

Parágrafo 28 - A canalização de ventilação pode ser instalada de forma que, qualquer líquido que nela ingresse, possa se escoar por gravidade até o tubo de queda, ramal de descarga ou desconector em que o ventilador tenha origem.

Parágrafo 38 - O tubo ventilador primário e a coluna de ventilação devem ser instaladas verticalmente e, em um único alinhamento reto, sempre que possível.

Parágrafo 48 - Os valores das distâncias admissíveis dos tubos de ventiladores, ramais de ventilação, tubos ventiladores de circuito e ventiladores suplementares, são fixados dentro das normas vigentes da ABNT.

Parágrafo 58 - Na instalação e prumada dos valores devem ser observados cuidados especiais, a fim de ser obtido o máximo rendimento.

Art. 51 - As instalações de esgoto sanitário para estabelecimentos de saúde devem atender as seguintes especificações:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-25-

I - os tubos de esgoto das pias utilizadas para soluções corrosivas (em expurgos, copas, ante sala de isolamento, lactário, laboratório, câmaras escura e clara), devem ser de material resistente à corrosão;

II - tratamento específico, mediante o emprego de caixas de separação e interceptação dos materiais prejudiciais às tubulações e a ação bioquímica das bactérias, deve ser previsto para o efluente dos seguintes locais de trabalho: sala de gesso, cozinha, copa de lavagem, lavanderia, oficinas e garagem.

III - onde não for possível lançar o efluente do hospital em rede de esgotos, o destino das águas servidas deve ser cuidadosamente estudado, para atender às seguintes especificações:

- a) o efluente para ser lançado em cursos d'água deve ser previamente tratado;
- b) onde for prevista a utilização de fossa séptica, com posterior dispersão do efluente, a vazão para cada fossa não deve ser superior a 75m<sup>3</sup> (setenta e cinco metros cúbicos) por dia.

Art. 52 - As instalações sanitárias devem obedecer as seguintes especificações, considerada a distribuição de água:

I - lavatórios, pias e torneiras:

- a) antes de cada aparelho sanitário deve ser instalado registro de fechamento;
- b) lavatórios e pias situados em áreas de atendimento aos pacientes devem ter a saída da torneira situada, pelo menos, a 130mm (cento e trinta milímetros) acima do nível da borda do aparelho sanitário.
- c) os lavatórios devem ter drenos com diâmetro nominal, de pelo menos 1 1/4 (um e um quarto);
- d) as pias devem ter drenos com diâmetro nominal de, pelo menos, 1 1/2 (um e meio);
- e) as torneiras usadas por médicos, enfermagem e pessoal encarregado da manipulação de alimentos serão comandadas por válvulas que possam ser operadas sem o uso das mãos. Caso sejam usadas torneiras com alavanca de extensão, esta não deverá ter mais de 110mm (cento e dez milímetros) de comprimento, exceção feita a pias de laboratório, pias para lavagem de instrumentos e lavabos, cuja alavanca deve ter pelo menos 150mm (cento e cinquenta milímetros);
- f) antes de torneiras providas de conexão para mangueira, e ainda de todos os aparelhos aos quais possam vir a ser ligadas mangueiras, tais como tanques de lavagem, dosadores de germicidas, pias de laboratório, lavador de comedores e mesa de necrópsias, deverá ser instalado dispositivo de elevada confiabilidade, que impeça reversão de fluxo;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-26-

- g) em lugar desse dispositivo, será tolerado o uso de um par de válvulas de retenção em série e, essas válvulas, deverão ter vedação, por meio de elastômero, que seja imune à imersão prolongada de água fria ou quente.

II - vasos sanitários:

- a) todos os vasos sanitários devem ser equipados com caixas de descarga, a fim de evitar-se contaminação e desperdício de água e, estas, devem ser providas de silenciadores;
- b) todos os assentos sanitários devem ser de plástico não poroso, sempre abertos na frente, para diminuir-se os riscos de contaminação.

Art. 53 - Os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, assim como as garagens, podem escoar diretamente nas redes públicas, sendo necessário a instalação de caixas separadoras de óleo e de lama, evitando o seu despejo nos coletores públicos.

Art. 54 - O estabelecimento industrial é obrigado a efetuar o lançamento de seu despejo industrial no coletor de esgoto sanitário, porém, em condições que esse despejo não venha a causar danos de qualquer natureza às obras e serviços de esgoto.

Art. 55 - Não se admite, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzir

II - substâncias inflamáveis ou que produzam gases in-

III - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções, tais como, trapos, lã, pelos e estopa;

IV - substâncias que por seus produtos em decomposição ou combinação, possam produzir obstruções nas canalizações;

V - substâncias que por sua natureza, interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgotos.

SEÇÃO III

Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 56 - Toda e qualquer edificação deve dispor de instalações de águas pluviais adequadas e satisfatórias.

Art. 57 - Nas edificações construídas no alinhamento dos logradouros, as águas pluviais dos telhados e balcões devem ser, obrigatoriamente, canalizadas para as sarjetas, por meio de calhas e condutores, passando sob o passeio.

Parágrafo 1º - As calhas devem ser embutidas ou ocultas atrás de platibandas ou dispositivos equivalentes.

Parágrafo 2º - Os condutores devem ser embutidos nas paredes, na sua parte inferior, em uma altura mínima de 3,00m (três metros), salvo se forem de ferro fundido ou material equivalente.

Art. 58 - As edificações devem ter os terrenos que a circundam convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

Parágrafo 1º - As exigências fixadas no presente artigo serão atendidas através dos seguintes meios:

- a) por absorção natural do terreno;
- b) pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passem nas imediações;
- c) pela canalização adequada das águas para a sarjeta ou valeta do logradouro.

Parágrafo 2º - Em nenhum caso, as águas pluviais dos telhados, pátios ou áreas pavimentadas poderão escoar para lotes.

Parágrafo 3º - O escoamento das águas para curso de água, sarjeta ou valeta será feito através de canalizações subterrâneas.

SEÇÃO IV

Das Instalações Elétricas e de Iluminação

Art. 59 - É obrigatória a existência de instalações elétricas nas edificações localizadas em logradouros servidos pela rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 60 - Para a instalação de medidores e de transformadores devem existir compartimentos tecnicamente adequados além de separados e localizados de preferência no pavimento térreo.

Parágrafo único - Os medidores devem ser localizados o mais próximo possível do ponto de entrada da instalação elétrica predial e da câmara de transformadores, se for o caso.

Art. 61 - Nas instalações de alta tensão, os quadros de distribuição ou comando devem ser instalados em compartimento privativo, com circuito de iluminação, derivando antes do interruptor, de modo a manter a luz do quadro sempre ligada.

Art. 62 - As cabines de alta tensão devem satisfazer as seguintes exigências:

I - ficarem em local adequado e de fácil acesso;

II - ser de construção definitiva e permanente, à prova de água;

III - ser provida de iluminação e ventilação adequadas;

IV - ter uma porta metálica, tipo corta-fogo com dimensões mínimas de 1,00m (um metro) de largura por 2,00m (dois metros) de altura;

V - ter local apropriado para o aparelho de medição de energia e acessórios;

VI - ter todos os vãos abertos para o exterior devidamente telados;

VII - ter instalações adequadas contra incêndio.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-29-

Parágrafo 19 - As armações e suportes para isoladores e aparelhos elétricos devem ser de material incombustível.

Parágrafo 20 - Nas cabines só será permitida a passagem de instalações elétricas.

Art. 63 - Os serviços de ligação de instalações elétricas à rede de distribuição, bem como de mudança de local do ramal de ligação, são de execução privativa da concessionária.

Art. 64 - Nos estabelecimentos de saúde, as características e a capacidade de todo o sistema elétrico instalado, devem obedecer as seguintes especificações adicionais indispensáveis à segurança dos pacientes:

I - o sistema alimentador e a capacidade da subestação transformadora e dos alimentadores devem ser cuidadosamente determinados, em função das correntes de demanda máxima dos sistemas de luz e força, estabelecidas pela indicação de:

- a) carga de cada aparelho fixo e móvel a ser utilizado nas diversas unidades do hospital;
- b) iluminação prevista para cada sala;
- c) sistema de condicionamento de ar;
- d) eventual previsão de processamento eletrônico de dados.

II - recomenda-se que a demanda máxima seja estimada em, pelo menos, 1,00kw (um kilowatt) por leito, excluídos o sistema de condicionamento de ar e o processamento eletrônico de dados;

III - sempre que a demanda máxima exceder a 100kw (cem kilowatts), deverá ser previsto sistema de alimentação em tensão primária, observadas as especificações técnicas da concessionária de energia local;

IV - as subestações transformadoras devem ser do tipo blindado, mais seguro e de manutenção mais simples.

Parágrafo 12 - Nos painéis de distribuição devem ser observados os seguintes itens:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-30-

I - todos os disjuntores ou chaves fusíveis, destinados à manobra e proteção dos circuitos elétricos, devem ser blindados ou ter invólucro que não permita partes vivas na face anterior (quadros de frente morta);

II - na face interna da porta, devem ser colocadas as etiquetas de identificação dos circuitos;

III - os quadros devem ser instalados em local seco, ventilado, isento de vapores corrosivos ou gases, e de fácil acesso à manutenção;

IV - os dispositivos de proteção contra sobre carga devem ser compatíveis com a temperatura do ambiente em que operam;

V - com exceção dos circuitos do sistema de emergência, os painéis de luz e equipamentos devem estar localizados no mesmo andar, como os circuitos a que servem no corredor e não em recintos fechados, como depósitos de roupa ou material de limpeza.

Parágrafo 2º - Nos circuitos especiais, além dos circuitos normais, deve ser previsto circuito individual para cada aparelho, cuja corrente ultrapasse 15A (quinze ampères).

Parágrafo 3º - Nas instalações de condutores, devem ser observados os seguintes itens:

I - eletrodutos subterrâneos poderão ser instalados em dutos não metálicos, protegidos por envelopes de concreto;

II - os demais condutores deverão ser instalados em eletrodutos rígidos, metálicos, amplamente dimensionados para permitir alterações futuras.

Parágrafo 4º - As tomadas, além das prescrições da norma NB-3 da ABNT, devem observar as seguintes instruções adicionais, referentes a número e instalação das tomadas:

I - todas as tomadas, assim como os plugs correspondentes, devem ser padronizados para cada um dos circuitos seguintes:

- a) 110 V (cento e dez volts);
- b) 220 V (duzentos e vinte volts);
- c) tomadas de raios X;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-31-

II - nas unidades de internação, em cada acomodação de pacientes, devem ser previstas as seguintes tomadas, com dispositivo para aterramento:

- a) uma de cada lado da cabeceira, sendo que, entre leitos adjacentes, uma tomada será suficiente para ambas as cabeceiras;
- b) uma tomada na parede oposta, quando em quartos;
- c) tomadas adicionais, onde forem previstas lâmpadas do tipo abajur, receptores de televisão, camas elétricas e outras.

III - nos berçários deve haver:

- a) uma tomada para cada incubadora;
- b) uma tomada para cada berço;

IV - nos corredores devem ser previstas tomadas duplas, espaçadas de cerca de 15,00m (quinze metros), ao longo do corredor e não mais de 7,00m (sete metros), das extremidades;

V - em todos os corredores das unidades de internação, emergência e berçário, com exceção da unidade de obstetrícia, devem ser previstas tomadas polarizadas de 30A (trinta ampères), para aparelhos transportáveis de raios X, nitidamente identificadas: "PARA USO DE RAIOS X", e localizadas de forma que o aparelho possa ser usado em qualquer dos quartos, com um cordão não excedente à 15,00m (quinze metros);

VI - nas salas de cirurgia e emergência, deverão ser previstas tomadas que permitam a ligação do aparelho de raios X transportável.

Art. 65 - As tomadas previstas nas unidades de pediatria ou psiquiatria, devem ser de segurança, ou protegidas com interruptores de falha à terra de 5A (cinco ampères), e com altura maior que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) na unidade de pediatria.

Art. 66 - As tomadas em ambientes permanentemente úmidos devem ser à prova de tempo e resistentes à corrosão.

Art. 67 - As tomadas instaladas em locais de anestesia devem ser à prova de faísca e estar colocadas acima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do piso.

Art. 68 - Todo recinto interno da edificação, bem como o acesso ao edifício e o pátio de estacionamento, devem ser providos de iluminação elétrica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-32-

Parágrafo 19 - Os níveis de iluminação devem obedecer à norma NB-57 da ABNT.

Parágrafo 29 - Os quartos de pacientes podem ter três tipos de iluminações:

- a) iluminação geral, que deve ser instalada de forma a não perturbar o paciente deitado;
- b) luz noturna, de vigília, de 5 a 15 lux (cinco a quinze), incorporada ao painel sobre a cabeceira do paciente, ou embutida na parede, à 0,50m (cinquenta centímetros) do piso, sendo que, pelo menos, uma luminária de vigília deve ter interruptor à entrada do quarto;
- c) uma luz de leitura para cada paciente, sobre a cabeceira.

Parágrafo 39 - Os interruptores de luz nas unidades de internação deverão ser do tipo silencioso.

Parágrafo 49 - Os interruptores em quartos de isolamento devem ser de cordão descartável ou vedados, de forma a permitir a desinfecção, sem dano à parte elétrica.

Art. 69 - Além das prescrições indicadas na norma NB-3 da ABNT, devem ser obedecidas as especificações adicionais previstas por este Código.

Parágrafo 19 - Nas instalações em ambiente permanentemente úmido, devem ser utilizados interruptores e tomadas à prova de tempo e resistentes à corrosão, nos seguintes locais de trabalho:

- a) salas de cirurgia, parto e emergência;
- b) câmaras;
- c) laboratório;
- d) cozinha e copa de lavagem;
- e) central de esterilização;
- f) lavanderia;
- g) salas de expurgo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-33-

Parágrafo 2º - Nas instalações em áreas de anestesia devem ser observados os seguintes itens:

- a) a instalação elétrica, em todas as áreas, onde forem usados ou armazenados agentes anestésicos inflamáveis, deve ser feita de tal forma que seja impossível a inflamação de anestésico e anti-séptico;
- b) próxima à sala de cirurgia, deve ser prevista, adicionalmente, uma tomada especial, polarizada, de 30A (trinta ampères), nitidamente identificada "PARA USO DE RAIOS X";
- c) para aparelhos transportáveis de descarga capacitiva ou alimentados à bateria não há necessidade de tomada polarizada;
- d) além dos focos, cada sala de cirurgia ou parto deve ter iluminação geral;
- e) cada foco fixo deve ser ligado a um circuito independente;
- f) em cada sala de cirurgia e parto, um foco, fixo ou móvel, deve estar ligado à bateria auxiliar de emergência;
- g) em cada sala de cirurgia deve ser previsto, pelo menos, um negatoscópio embutido.

Parágrafo 3º - As instalações elétricas das unidades de radiodiagnóstico e radioterapia devem obedecer às normas da ABNT, referentes à proteção radiológica, além das normas adicionais:

- a) deve ser feita previsão de um alimentador independente para os aparelhos de raios X, com capacidade suficiente para prevenir que a queda de tensão ultrapasse 5% (cinco por cento);
- b) os aparelhos de maior potência devem ter um transformador independente para o alimentador da unidade de raios X, a fim de garantir maior segurança da instalação elétrica e rendimento previsto;
- c) na sala de interpretação da unidade de radiodiagnóstico devem ser previstos, no mínimo, dois negatoscópios.

Parágrafo 4º - As instalações elétricas da unidade de terapia intensiva (UTI) devem incluir circuitos e equipamentos para iluminação geral e especial, tomadas, sistema de emergência, sinalização, telefones e monitores, nas seguintes condições:

I - a iluminação geral da unidade deve ser indireta para não incomodar os pacientes e, incandescente, para evitar interferência da luz fluorescente com os aparelhos biomédicos de telemetria;

II - a iluminação de cada leito deve ser estudada de forma a não perturbar o paciente e permitir claridade suficiente para o controle de frascos e sucção e registros;

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-34-

III - a circulação entre os leitos deverá ser iluminada por luz noturna de vigília, de 5 a 15 lux (cinco a quinze), embutida a 0,50m (cinquenta centímetros) do piso;

IV - em cada sala deve ser prevista uma luminária ligada a bateria auxiliar de emergência;

Parágrafo 5º - Devem ser previstas as seguintes tomadas dotadas de dispositivo de aterramento:

- a) para cada leito, duas tomadas simples de 110V (cento e dez volts), a cada lado da cabeceira, ligadas de tal forma que sejam derivadas de circuitos diferentes;
- b) uma tomada simples de 220V (duzentos e vinte volts), para aparelhos maiores e tomadas e condutes ligando a parede da cabeceira a uma estação central de monitoragem, para instalação dos monitores eletrônicos;
- c) para os monitores são necessários circuitos isolados por transformador e filtros, para evitar a transmissão de ruídos;
- d) para toda unidade, uma tomada simples a cada 10,00m (dez metros), para fins de limpeza, em circuito separado dos monitores eletrônicos, tomadas simples polarizadas a 30A (trinta ampères), para o aparelho transportável de raios X, localizados de forma a permitir fácil acesso a todos os leitos, com um cordão não excedendo a 15,00m (quinze metros), e tomadas duplas em posto de serviço e simples no expurgo;
- e) à cabeceira de cada paciente deve ser previsto um botão de chamada, que permita à enfermagem chamar auxílio, e que deverá acionar um sinal sonoro, acompanhado de sinal luminoso onde houver quartos individuais na UTI;
- f) o telefone, com linha direta para chamada de médicos, deverá ter um sinal luminoso, para não incomodar os pacientes.

Parágrafo 6º - Na UTI ou em outro local em que o paciente poderá ser submetida a cateterismo cardíaco, o sistema de aterramento deve obedecer as seguintes especificações:

- a) uma distância nunca superior a 3,00m (três metros) de cada leito, deve ser previsto um ponto de aterramento de todas as tomadas e superfícies condutoras ao alcance do paciente ou pessoa em contato com ele;
- b) o terra do paciente deverá assegurar que todas as superfícies condutoras de equipamentos e móveis ao alcance do paciente tenham diferencial nunca superior a 5MV (cinco micro-volts).
- c) qualquer superfície que poderá se tornar eletricamente energizada, deverá ser ligada ao terra do paciente;
- d) um ponto de aterramento poderá servir a mais de um paciente, mas um mesmo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-35-

- e) o condutor de aterramento, ligando qualquer tomada que serve o paciente ao terra do paciente, não deverá ter resistência superior a 5,00m (cinco metros) de fio de cobre de 2,5mm<sup>2</sup> (dois e meio milímetros quadrados);
- f) partes metálicas expostas da edificação, ou tubulações ao alcance do paciente ou de outros que possam tocá-los, devem ser aterrados ao ponto do paciente, ou a um outro ponto da sala especialmente destinado a esse fim;
- g) um ponto de terra de referência, deve ser determinado no painel de alimentação elétrica;
- h) quando o ponto de terra do paciente e o da sala forem distintos devem ser interligados com um condutor de cobre, contínuo, isolado, de bitola não inferior a 4,00mm<sup>2</sup> (quatro milímetros quadrados), ou deverão ser ligados ao ponto de referência, desde que os condutores de ligação, tenham resistência não excedendo 5,00m (cinco metros) de fio de cobre 2,50mm<sup>2</sup> (dois e meio milímetros quadrados). Se interligados, os pontos de terra devem ser conectados por um condutor de cobre, contínuo de diversos fios trançados, isolado, de bitola não inferior a 4,00mm<sup>2</sup> (quatro milímetros quadrados), ao ponto de terra de referência;
- i) os terminais de terra das tomadas podem ser ligados ao ponto de terra de referência desde que a resistência do condutor de ligação não exceda 5,00m (cinco metros) de fio de cobre 2,50mm<sup>2</sup> (dois e meio milímetros quadrados);
- j) todos os condutores metálicos devem ser aterrados por meio de buchas em todas as terminações de eletrodutos ao painel e por meio de um condutor de cobre trançado, não menor que 2,50mm<sup>2</sup> (dois e meio milímetros quadrados), estendido desde a barra de aterramento do painel até a bucha de aterramento do eletroduto;
- l) o aterramento de placas (espelhos) metálicos de interruptores e tomadas deverá ser feito por meio de parafuso de fixação, na armação do interruptor e da tomada;
- m) na UTI e em outro local que o paciente poderá ser submetido a cateterismo cardíaco, não poderá ser utilizado leito elétrico.

Parágrafo 7º - As instalações elétricas da unidade de hidroterapia devem ser providas de interruptor de falha 5A (cinco amperes).

Parágrafo 8º - As instalações elétricas dos sistemas de emergência, obedecerão ao seguintes:

- a) além de sua fonte normal de energia, todo hospital deverá, obrigatoriamente, manter uma fonte de emergência para assegurar a continuidade do equipamento vital, utilizado no atendimento aos pacientes, quando o suprimento normal for interrompido;
- b) em hospitais de até 100 (cem) leitos, a energia de emergência poderá ser obtida por meio de acumuladores, grupo gerador ou linha independente;

c) devido à limitação das fontes por meio de acumuladores e de linha independente, deverá ser estudada, em hospital que carece de gerador, a combinação de ambas ou o uso de acionamento não elétrico para os equipamentos especiais;

d) em hospitais com mais de 100 (cem) leitos, a fonte de energia de emergência deverá, obrigatoriamente, ser um grupo gerador, com observância das seguintes precauções:

1) o armazenamento do combustível deverá ter capacidade mínima para operar durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas e, se o combustível for alimentado por uma tubulação subterrânea do sistema de distribuição geral, não será necessário armazenamento local;

2) o grupo gerador de emergência deverá ser inspecionado diariamente e operado pelo menos 30 (trinta) minutos por semana;

3) para assegurar a continuidade da iluminação durante o intervalo de transferência, após a interrupção do suprimento normal de energia, deverão ser previstos, em cada sala de cirurgia, parto, emergência e terapia intensiva, foco ou luminária ligados à bateria auxiliar de emergência, dotado de dispositivo de transferência automática;

e) o serviço de alimentação de emergência deverá ser ministrado ao sistema elétrico de emergência por meio de circuitos especiais, correndo em tubulação independente, e ligado por meio de chaves de transferência, automáticas, para os circuitos críticos e/ou chaves manuais para os circuitos semi-críticos e opcionais, devendo:

1) os circuitos críticos deverão incluir iluminação de emergência em salas de cirurgia, parto, emergência, recuperação, terapia intensiva e outras áreas críticas de atendimento aos pacientes, bem como no painel de distribuição e, no recinto do grupo gerador, tomadas selecionadas nas salas de cirurgia, parto, emergência, recuperação, terapia intensiva, berçário de prematuros e para equipamento vital, como aquele necessário para cateterismo cardíaco, angiografia, diálise renal, refrigeração do serviço de transfusão de sangue;

2) os circuitos semicríticos devem incluir iluminação de corredores, escadas e saídas, sistemas de alarme, incluindo o alarme de incêndio e central de gases oxidantes, e o sistema de alto-falantes destinados à comunicação de emergência, bombas de incêndio, sinalização de enfermagem, equipamento necessário ao serviço telefônico e câmara frigorífica para alimentos;

3) são circuitos opcionais a iluminação de postos de enfermagem e sala de serviço, iluminação nas salas de trabalho de parto e berçário, tomadas duplas nos corredores de internação, sistemas de reversão que permitam a operação temporária de elevadores, para liberar as pessoas confinadas entre dois andares, ventilação de salas de cirurgia e parto, sem janelas, sistema de vácuo clínico;

4) todas as tomadas ligadas ao sistema de emergência devem ser nitidamente identificadas;

5) o sistema elétrico de emergência deverá permitir a ligação de gerador, e sua ligação aos circuitos críticos, dentro de 10 (dez) segundos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-37-

Art. 70 - Os estabelecimentos de saúde devem ser dotados de sinalização de comunicação.

Art. 71 - Na sinalização de enfermagem devem ser observados os seguintes itens:

- a) nas unidades de internação, cada leito deverá ser provido de um botão de chamada para uso do paciente e, nos quartos de isolamento, a tomada poderá ser acionada por um cordão descartável;
- b) cada chamada deverá acionar um sinal luminoso no corredor sobre a porta do paciente, no posto, na sala de serviço;
- c) em unidades com diversos corredores, deverá haver sinal luminoso adicional nas interseções dos corredores;
- d) em cada sanitário deverá ser previsto um botão para chamada de urgência com sinal distinto da sinalização do leito;
- e) um botão para chamadas de emergência, de uso da enfermagem, deverá ser previsto em cada sala de cirurgia, parto, emergência, recuperação, cuidados intensivos, terapia intensiva, bem como no berçário e locais selecionados das unidades pediátrica e psiquiátrica;
- f) os condutores de sinalização do leito devem ser instalados com capacidade suficiente para eventual introdução futura de sistema de comunicação oral.

Art. 72 - Deve ser previsto telefone externo e interno, independentes ou através de um centro de FÁBX ou PBX, para facilidade de comunicação de pessoal e pacientes ou visitantes.

Art. 73 - Devem ainda ser previstos os seguintes sistemas:

- a) busca de pessoas para chamada de médicos e funcionários;
- b) registro de presença do médico, interligando entrada e centro telefônico;
- c) alarme de incêndio.

Art. 74 - As instalações elétricas, para anúncios luminosos, devem ser executadas de conformidade com os projetos apresentados.

Parágrafo 1º - Os anúncios e letreiros luminosos não podem se localizar a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do passeio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-38-

Parágrafo 2º - É obrigatória a indicação do sistema e do tipo de iluminação a serem adotados.

Parágrafo 3º - A exigência de cálculos sobre o sistema de suporte de anúncio ou letreiro luminoso, ficará a critério do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo 4º - As prescrições do presente artigo são extensivas às instalações elétricas e de iluminação para quaisquer outros fins decorativos, no que forem aplicáveis.

SEÇÃO V

Das Instalações de Rádio e Televisão

Art. 75 - Nas instalações para rádio e televisão devem ser observadas as seguintes prescrições:

I - instalação das respectivas tubulações e saídas;

II - aberturas na cobertura do edifício para instalação das respectivas antenas;

III - conveniência da instalação de amplificadores e filtros, quando for utilizada antena coletiva de rádio ou de televisão, a fim de reduzir ao mínimo a dispersão do sinal e de impedir interferências ocasionadas por parte de outros aparelhos.

Parágrafo 1º - As antenas podem ser suportadas por tubos galvanizados ou estruturas metálicas.

Parágrafo 2º - No caso de instalação de amplificadores e filtros, os mesmos devem ser ligados por meio de cabos especiais.

Parágrafo 3º - A cordoalha da antena de rádio deve ser de cobre nú ou estanhado e isolada dos suportes por meio de isoladores de vidro ou porcelana.

Art. 76 - Nas edificações de utilização coletiva, é obrigatória a instalação de tubulação para televisão.



SEÇÃO VI

Das Instalações de Pára-Raios

Art. 77 - A instalação de pára-raios é obrigatória nos edifícios de mais de 15,00m (quinze metros) de altura e nos destinados ao uso coletivo e a fins especiais, bem como nos depósitos de inflamáveis e explosivos, em torres e chaminés elevadas.

Parágrafo 1º - Nas instalações de pára-raios devem ser considerados atentamente a disposição de todos os elementos componentes deste aparelho no edifício e a discriminação dos tipos de serviços à executar e dos métodos à utilizar.

Parágrafo 2º - Na instalação de pára-raios devem ser observadas as seguintes prescrições:

I - ser de 8,00m (oito metros), no máximo, a distância entre as hastes;

II - serem de hastes de tubo de ferro galvanizado, com diâmetro nominal de 20mm (vinte milímetros), além de providas de terminação múltipla niquelada;

III - ficarem as hastes perfeitamente fixadas na parte mais elevada da estrutura do edifício, tendo altura livre, mínima de 3,00m (três metros);

IV - serem os condutores de ligação à terra de cabo de cordoalha de cobre nú nº 10, correndo pelas paredes externas do edifício, preso a suportes adequadamente fixados, sem descrever curvas acentuadas.

Parágrafo 3º - Os condutores devem ser ligados à terra por meio de tubo de ferro galvanizado, com diâmetro nominal, mínimo de 3mm (três milímetros) enterrado até atingir o lençol de água subterrâneo.

Parágrafo 4º - No caso de não ser possível atingir o lençol de água subterrâneo, poderá ser utilizado como terra uma placa de cobre, com dimensões mínimas de 25 dm<sup>2</sup> (vinte e cinco decímetros quadrados) e espessura de 3mm (três milímetros) enterrados no terreno.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-40-

Parágrafo 59 - As partes do edifício que possam receber descargas laterais devem ser protegidas.

Parágrafo 69 - Nas coberturas de cumeeiras de grande extensão, devem ser dispostas várias hastes, guardando entre si uma distância tal que os respectivos cones de proteção encerrem todo o edifício.

Parágrafo 79 - Quando a edificação possuir mais de um pára-raios, as respectivas hastes devem ser ligadas entre si por meio de um condutor, devidamente conectado ao condutor de descida, que seguirá o caminho mais curto à terra.

Parágrafo 89 - Nos edifícios de mais de 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) de área devem existir dois condutores de descida, acrescentando-se um condutor para cada 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

Parágrafo 99 - Os depósitos de inflamáveis ou explosivos devem ficar o mais afastado possível das instalações de pára-raios, conquanto inferiores ao cone de proteção, de vértice localizado na ponta do pára-raios do edifício protetor e base representada por um círculo de raio igual ao dobro da altura do cone.

**SEÇÃO VII**

**Das Instalações Telefônicas**

Art. 78 - Todo e qualquer edifício de utilização coletiva deve possuir, obrigatoriamente, instalações embutidas para telefones, em todas as suas unidades autônomas.

Parágrafo 19 - As instalações embutidas compreendem inclusive, a entrada subterrânea e respectivo cabo, quando o edifício tiver mais de seis unidades autônomas.

Parágrafo 29 - Cada unidade autônoma deve possuir ponto para telefone, com a respectiva fiação para um aparelho, no mínimo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-41-

Parágrafo 3º - O cabo geral de entrada deve ter, no mínimo, tantos pares para quanto for o número de unidades autônomas.

Parágrafo 4º - O edifício que tiver até seis unidades autônomas e fizer frente para o logradouro, será dispensado de entradas subterrâneas.

Parágrafo 5º - No caso referido no parágrafo anterior serão exigidas instalações embutidas para as unidades com caixa de ligação na fachada do respectivo edifício.

Parágrafo 6º - As exigências do presente artigo são extensivas aos edifícios residenciais unifamiliares, ou de dois pavimentos onde forem previstos seis ou mais aparelhos ou tomadas.

Parágrafo 7º - Nos edifícios do parágrafo anterior onde a previsão de aparelhos ou tomadas for inferior a seis, e houver projeto para instalação de tubulações para o serviço telefônico, estas deverão observar as prescrições deste Código relativas à matéria.

Art. 7º - Na execução de tubulações telefônicas deve ser rigorosamente observado o respectivo projeto aprovado pela concessionária do serviço público.

Art. 8º - é de exclusiva competência e responsabilidade da concessionária do serviço telefônico, ligação de instalações telefônicas à rede externa.

Art. 9º - Quando o número de pares projetados for superior a 404 (quatrocentos e quatro), ao invés de caixa geral, deve existir local apropriado, com as dimensões especificadas no respectivo projeto.

Art. 10º - As entradas dos cabos telefônicos no edifício pode ser subterrânea ou aérea.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-42-

Parágrafo 1º - A entrada subterrânea ocorre nos seguintes casos:

I - quando o cabo destinado ao edifício tiver mais de vinte e seis pares;

II - quando o cabo da concessionária do serviço telefônico, no logradouro, for subterrâneo;

III - quando as condições locais assim o exigirem;

IV - quando à pedido do proprietário, ou responsável.

Parágrafo 2º - Consta da entrada subterrânea, um local de dutos subterrâneos, de caixa ou poste da concessionária do serviço telefônico, no logradouro, até o limite da propriedade e uma tubulação, deste limite até a caixa geral.

Parágrafo 3º - A entrada aérea deve ser adotada quando o cabo destinado ao edifício tiver até vinte e seis pares ou quando o cabo da concessionária do serviço telefônico, no logradouro, for aéreo, devendo a entrada de tubulação ficar situada entre 3,00m (três metros) e 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) de altura, preferencialmente localizadas ao nível do forro de pavimento aéreo.

Parágrafo 4º - Entre a entrada aérea de tubulação telefônica e a entrada de luz e força deverá existir um afastamento mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) evitando-se cruzamento dos respectivos condutores.

Art. 83 - O local de mesa particular de ligação, deve ter dimensões adequadas, caixa de baterias de alimentação, armazéns e demais acessórios, além de uma tubulação direta à caixa geral e uma tomada de corrente para o ferro de soldar.

Art. 84 - Na instalação de caixas gerais devem ser observadas as seguintes exigências:

I - serem localizadas em recintos secos, abrigados, seguros e de fácil acesso, em qualquer pavimento, abrindo unicamente para o interior de compartimentos de serventia geral do edifício;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MS**

-43-

II - ficarem situadas em aberturas de larguras nunca superiores a um metro, sendo essa medida tomada 0,25m (vinte e cinco centímetros) do fundo da caixa;

III - terem a parte inferior e o centro situados acima do piso, respectivamente, 0,10m (dez centímetros) no mínimo e 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros), no máximo;

IV - serem providas de portas que podem ser de dobradiças ou corrediças removíveis, devendo abrir de forma a ficar inteiramente livres a abertura da própria caixa e permitir um local de trabalho adequado;

V - serem providas de aberturas de fechaduras e de aberturas protegidas para ventilação;

VI - ter instalada uma tomada de corrente para ferro de soldar.

Parágrafo 1º - As caixas de passagem podem ficar a qualquer altura entre o piso e 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros), devendo a parte inferior dessas caixas estar a 0,10m (dez centímetros) do piso, no mínimo.

Parágrafo 2º - As caixas de saída devem:

- a) ficar a 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros) acima do piso quando para telefones de parede;
- b) ficar a qualquer altura entre o piso e 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros), quando para telefones de mesa e portáteis, sendo preferível na altura dos rodapés;
- c) não fazer parte de conjunto em que exista caixa de luz, campainha ou para outros fins semelhantes.

Art. 85 - As caixas subterrâneas ou poços de visitas devem ser construídas de tijolos ou concreto, bem como fachadas ao nível do solo, com tampões metálicos, que facilitem o serviço de conservação.

Art. 86 - Na canalização interna, quando forem usados tubos, estes devem ser unicamente eletrodutos sem rebarbo de costura, esmaltados ou galvanizados.

Parágrafo 1º - Nos locais em que as tubulações ficarem expostas ao tempo, devem ser usados tubos de ferro galvanizados ou eletrodutos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-44-

Parágrafo 2º - Os lances máximos de tubulação, entre duas caixas, incluídos os trechos em curva, devem ser os seguintes:

- a) 15,00m (quinze metros), na tubulação interna vertical;
- b) 30,00m (trinta metros), na tubulação horizontal;
- c) 60,00m (sessenta metros), na tubulação subterrânea.

Parágrafo 3º - A tubulação em um mesmo lance, entre duas caixas, deve constar de tubos de mesmo diâmetro.

Parágrafo 4º - Os diâmetros dos tubos dependem da quantidade de circuitos e extensão dos lances.

Parágrafo 5º - A tubulação subterrânea deve ser feita com ligeira inclinação para o escoamento de águas de infiltração ou condensação, em direção às caixas adjacentes.

Parágrafo 6º - Na tubulação subterrânea serão usados dutos ou manilhas de barro vidrado ou material semelhante.

Art. 67 - Quando forem previstos túneis de cabos para a entrada subterrânea, os mesmos devem ser feitos de concreto ou de tijolos, devidamente impermeabilizados, tendo altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e providos de dispositivos para suportar os cabos e convenientemente ventilados.

Parágrafo único - Os cabos telefônicos devem estar sempre separados dos de luz.

Art. 68 - Toda tubulação metálica deve ter ligação à terra, suficiente para o desvio de correntes estranhas e para facilitar a localização de defeitos.

Art. 69 - todos os lances de tubulações, devem ser enfiados com arame de ferro galvanizado de 0,001m<sup>2</sup> (um milímetro quadrado) marcado nas extremidades, com etiqueta de identificação, quando necessário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-45-

Art. 90 - As dimensões das caixas para abrigar terminais com suas emendas diretas e próprias são as necessárias para receber as instalações previstas.

Art. 91 - As curvas "standard" comerciais podem ser usadas de acordo com o diâmetro de tubo empregado, não sendo permitido o uso de joelhos.

Art. 92 - Não são permitidas juntas nos trechos em curvas, devendo ser em dutos ou manilhas.

Parágrafo 1º - Nenhuma curva pode ser superior a 90 (noventa) graus de deflexão.

Parágrafo 2º - Em um mesmo lance não pode existir mais de duas curvas de 90 (noventa) graus, quando o raio de curvatura for o mínimo admitido.

Parágrafo 3º - Pode ser admitida uma terceira curva que não exceda 60 (sessenta) graus e cujo raio não seja inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)

Art. 93 - Nenhum tubo será curvado com raio inferior a 10 (dez) vezes o seu diâmetro interno, tomando-se todas as precauções para que a seção do tubo não sofra deformações nesta operação.

Art. 94 - As tubulações internas verticais e caixas para terminais poderão ser suprimidas quando forem reservados, exclusivamente para serviço telefônico, vãos de subida contínuos e situados na mesma prumada, do primeiro ao último pavimento, com seção retangular mínima de 0,20m x 0,60m (vinte por sessenta centímetros).

Parágrafo 1º - Os vãos de subida devem ter portas em cada pavimento, com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), com soleira na altura dos rodapés, sendo chumbados os dispositivos para fixação do cabo nas paredes internas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-46-

Parágrafo 2º - Na correspondência de cada porta, referida no parágrafo anterior, devem existir pranchas de madeira para a fixação dos terminais e emendas com as dimensões tecnicamente recomendadas.

Art. 95 - A tubulação destinada ao serviço telefônico deve ser utilizada, exclusivamente, para este fim.

**SEÇÃO VIII**

**Das Instalações de Gás**

Art. 96 - Os dispositivos de aquecimento de água à gás, só podem ser instalados em compartimentos de curta permanência, dotados de aberturas de ventilação natural.

Parágrafo único - Não é permitida a instalação de aquecedor à gás em banheiros.

Art. 97 - Nas edificações residenciais coletivas que não receberem instalação central distribuidora de gás, será obrigatória a instalação do botijão de gás em compartimentos de curta permanência dotados de aberturas de ventilação natural.

Art. 98 - A instalação de gás combustível em estabelecimentos de saúde deverá obedecer às seguintes especificações:

I - a execução dos serviços de instalação interna de gás encanado, desde o registro do passeio até os aparelhos de utilização, deverá obedecer ao regulamento das companhias fornecedoras;

II - as instalações de gás liquefeito devem obedecer à norma NB-107 da ABNT, bem como às seguintes especificações adicionais:

a) para o consumo acima de 1kg/hora deverá ser instalado sistema central de recipientes transportáveis (cilindros ou carrapetas) ligados a um coletor dotado de regulador de pressão;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-47-

b) para o consumo acima de 30 kg/hora de uso contínuo, o abastecimento deverá ser feito por meio de central de recipientes estacionários, cuja localização e zona de segurança devem obedecer à norma acima referida;

III - a tubulação deve ser executada em tubo de aço preto sem costura, sendo que para tubulação enterrada ou exposta ao tempo deve ser utilizado tubo "schedule 80";

IV - para o isolamento de cada ramal deve ser previsto registro de fechamento devidamente protegido;

V - a quantidade de gás armazenado na central deve ser dimensionado de acordo com a frequência de reabastecimento e o consumo previsto no serviço de nutrição e dietética, nas copas das unidades, no laboratório, bem como, eventualmente, de geradores e de incinerador.

**SEÇÃO IX**

**Das Instalações de Elevadores**

Art. 99 - É obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de mais de quatro pavimentos destinados a habitação coletiva em geral, e nas de natureza comercial, industrial, recreativa ou de uso misto que apresente, entre o piso de pavimento de menor cota e o piso de pavimento de maior cota, distância vertical superior a 10,00m (dez metros), e de, no mínimo dois elevadores, no caso desta distância ser superior à 18,50m (dezoito metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo 1º - Quando o pavimento de menor cota situar-se totalmente em nível superior ao do passeio, as distâncias verticais de que trata o presente artigo, terão como referência o nível do passeio no alinhamento e no ponto que caracteriza o acesso principal da edificação.

Parágrafo 2º - Tais distâncias poderão, no entanto, serem superior e inferiormente a um pavimento intermediário, quando este pavimento ficar caracterizado como acesso principal à edificação, sem prejuízo, contudo, do que dispõe o parágrafo anterior.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-48-

Parágrafo 3º - A referência do nível inferior e da entrada da edificação e não a do passeio, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento para permitir que seja vencida esta diferença de nível, através de rampas com declive, não superior a 12% (doze por cento).

Parágrafo 4º - Para efeito de cálculo das distâncias verticais, entrepisos são considerados com espessura de 0,15m (quinze centímetros), no mínimo.

Parágrafo 5º - Em qualquer caso, o número de elevadores dependerá de cálculo de tráfego.

Art. 100 - No cálculo das distâncias verticais não serão computados:

I - o último pavimento, quando for de uso exclusivo do penúltimo (duplex) ou destinado a dependências secundárias de uso comum e privativas do prédio, ou dependências do zelador;

II - o pavimento imediatamente inferior ao térreo, quando servir como garagem, depósito de uso comum do edifício ou dependência do zelador, desde que a distância vertical entre o piso desses dois pavimentos não seja superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 101 - Nas construções que apresentem mais de um acesso para um ou mais logradouros, em níveis diferentes, e que possuam circulações gerais interligando estas entradas, a referência de nível inferior, para cálculos de distância vertical de 10,00m (dez metros) será correspondente à entrada ou logradouro de menor cota.

Parágrafo Único - É obrigatória a instalação de mais de um elevador quando o cálculo de tráfego assim exigir ou quando, analisadas separadamente cada entrada como se não houvesse interligação, as distâncias verticais ultrapassarem 18,50m (dezoito metros e cinquenta centímetros).

Art. 102 - Os elevadores devem percorrer toda a distância vertical, que for medida para apuração da necessidade de sua instalação.

Art. 103 - Quando a edificação possuir mais de um elevador, um deles pode ser utilizado como elevador de serviço, desde que a circulação principal e a de serviço sejam interligadas em todos os pavimentos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA — MG**

-49-

Art. 104 - Os elevadores não podem constituir o meio exclusivo de acesso aos diversos pavimentos de uma edificação.

Art. 105 - A exigência de instalação de elevadores, de acordo com o disposto nos artigos anteriores, é extensiva às edificações que forem acrescentadas no número de seus pavimentos, ou nos limites estabelecidos anteriormente.

Art. 106 - Para os elevadores cuja instalação não é obrigatória, e que sirvam a uma só economia devem ser obedecidas as recomendações da ABNT, aplicadas pela firma instaladora, com aprovação do departamento competente do município, de conformidade com as disposições deste Código.

Art. 107 - É permitida a divisão em zonas, atendidas por elevadores executivos, nos prédios com quatro ou mais elevadores.

Art. 108 - Os edifícios mistos são servidos por elevadores exclusivos para escritório e elevadores exclusivos para unidades residenciais, devendo o cálculo do tráfego ser feito separadamente, pelo menos, dois elevadores para servir os pavimentos superiores ao 6 (sexto) andar, e para cada uso.

Parágrafo único - Tratando-se de edifícios de salas comerciais, o intervalo de tráfego é calculado dividindo-se o tempo total de viagens pelo número de elevadores que servem a respectiva zona.

Art. 109 - A casa de máquinas deve ter, além das áreas horizontais das respectivas caixas dos elevadores, as seguintes instalações:

I - para um elevador de corrente alternada de uma velocidade deve haver 7,00m<sup>2</sup> (sete metros quadrados); para dois, 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e assim sucessivamente;

II - para um elevador de corrente alternada de duas velocidades deve haver 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados); para dois, 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados); para quatro, 22,00m<sup>2</sup> (vinte e dois metros quadrados), e assim, sucessivamente;

III - para um elevador de corrente contínua deve haver 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados); para dois, 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados); para três, 32,00m<sup>2</sup> (trinta e dois metros quadrados); para quatro, 39,00m<sup>2</sup> (trinta e nove metros quadrados), e assim, sucessivamente;

Parágrafo único - As caixas de corridas de elevadores devem constar de projeto da casa de máquinas e terço, cada uma, internamente, a frente mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-50-

Art. 110 - As dimensões da casa de máquinas devem exceder as das caixas dos elevadores, para a frente ou fundos e para um dos lados.

Parágrafo 1º - Para elevadores de corrente alternada de uma velocidade a dimensão deve ser aumentada em 1,00m (um metro) no mínimo.

Parágrafo 2º - Para elevadores de corrente alternada de duas velocidades a dimensão deve ser aumentada em 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Parágrafo 3º - Para elevadores de corrente contínua a dimensão deve ser aumentada em 2,00m (dois metros), no mínimo.

Art. 111 - As casas de máquinas devem ter:

I - piso de material incombustível;

II - teto impermeável e separado da laje de fundo do reservatório por uma camada de ar livre de, no mínimo, 0,20m (vinte centímetros) de espessura, isenta de canalização, salvo as elétricas;

III - tratamento acústico adequado;

IV - no piso, alçapão abrindo para o "hall" público, com dimensões que permitam a passagem de qualquer parte da aparelhagem.

V - superfície de ventilação permanente de no mínimo, 1/10 (um décimo) de sua área ou chaminé de ventilação no teto e, em caso de impossibilidade de instalação de chaminé de ventilação, duas aberturas com superfície mínima, cada uma, de 1/10 (um décimo) da área do piso, localizadas em paredes adjacentes ou opostas;

VI - porta de acesso em veneziana, não sendo considerada como abertura de ventilação;

VII - próximo à porta de acesso, extintor de incêndio, de acordo com as normas estabelecidas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-51-

Art. 112 - A instalação de elevadores é atividade exclusiva de empresa legalmente habilitadas, que para tal fim, estejam matriculadas no departamento competente do município.

**SEÇÃO X**

**Das Instalações de Incineradores de Lixo**

Art. 113 - A instalação de incineração de lixo é obrigatória nos estabelecimentos hospitalares.

Parágrafo 1º - A instalação de incineração de lixo deve satisfazer as seguintes exigências.

- a) ser localizada em compartimentos apropriados, que disponham de ventilação suficiente;
- b) dispor, em frente à boca do incinerador, de um espaço livre de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, a fim de facilitar as operações de limpeza;
- c) ter a chaminé do forno de incineração com diâmetro interno adequado à capacidade das instalações correspondentes;
- d) ser provida de chaminé de exaustão, independente do tubo de coleta de lixo;
- e) ser provida dos elementos de isolamento, segurança e vedação, capazes de não causar incômodos ou danos a quem quer que seja com seu funcionamento;
- f) ser elétrica, a gás ou combustível líquido;
- g) ter capacidade de incineração proporcional, no mínimo, a 5l (cinco litros) para cada compartimento de permanência prolongada dos estabelecimentos hospitalares.

Parágrafo 2º - As cinzas e escórias devem ser recolhidas em vasilhames metálicos, providos de tampa, para posterior coleta.

Art. 114 - Qualquer estabelecimento industrial pode ser obrigado a dispor de instalações de incineração de lixo, quando as mesmas forem consideradas indispensáveis pelo órgão competente da prefeitura ou por autoridade sanitária competente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-52-

Parágrafo Único - As instalações de incineração de lixo das edificações industriais devem ter capacidade para incinerar todos os resíduos e sobras de lixo delas provenientes.

SEÇÃO XI

Das Instalações de Proteção Contra Incêndio

SUB-SEÇÃO I

Da Classificação das Ocupações de Uso

Art. 115 - Para fins deste Código, classificam-se em edificações de uso coletivo:

I - residenciais;

II - comerciais;

III - mistas;

IV - industriais;

V - repartições públicas;

VI - escolares;

VII - hospitalares;

VIII - de reunião de público (cinemas, teatros, auditórios, salões de exposição, templos, estádios, centros de convenções, clubes e congêneres);

IX - garagens (edifícios, galpões e estacionamentos em áreas abertas);

X - instalações de produção, manipulação, armazenamento e distribuição de derivados de petróleo e álcool;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-53-

- 1) destilarias e refinarias;
- 2) parques de tanques ou tanques isolados, não pertencentes à indústria;
- 3) plataformas de carregamento;
- 4) postos de serviços;
- 5) armazém de produtos acondicionados.

XI - edificações existentes anteriormente à legislação contra incêndio do Município;

XII - conjuntos habitacionais.

**SUB-SEÇÃO II**

**Da Classificação dos Riscos**

Art. 116 - Os riscos classificam-se "por ocupação" de acordo com a Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil:

I - Risco de classe A - riscos isolados, cuja classe de ocupação na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, seja 1 excluídos os depósitos que devem ser considerados riscos de classe B;

II - Risco de classe B - riscos isolados, cuja classe de ocupação de Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, seja 4, 5 e 6 bem como os depósitos das classes de ocupação 1 e 2;

III - Risco de classe C - riscos isolados, cuja classe de ocupação na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, seja 7, 8, 9, 10, 11, 12, e 13.

**SUB-SEÇÃO III**

**Dos Meios de Prevenção e Combate a Incêndios**

Art. 117 - São considerados meios que retardam a propagação do fogo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-54-

tes à combustão;

- I - paredes e porta corta-fogo;
- II - pisos, tetos, paredes incombustíveis ou resistentes à combustão;
- III - vidros e entelados em portas e janelas;
- IV - afastamento entre as construções;
- V - compartimentações;
- VI - revestimento de proteção;
- VII - controle de ventilação.

Art. 118 - São considerados meios de escape:

- I - escada enclausurada à prova de fumaça;
- II - escada enclausurada;
- III - escadas externas, passarelas e pontes de ligação;
- IV - rampas.

dio:

Art. 119 - São considerados meios de combate a incêndio:

- I - extintor de incêndio;
- II - instalação de hidrantes;
- III - instalação automática de água;
- IV - instalação automática de gás carbônico ou halon;
- V - instalação automática de pó-químico seco;
- VI - instalação de espuma.

Art. 120 - São considerados meios complementares de prevenção, combate a incêndio e salvamento:

- I - alarme sob comando;
- II - sistema de detecção e alarme de incêndio;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-55-

III - ventilação natural ou mecânica;

IV - iluminação de emergência;

V - sinalização e indicações que facilitem a evacuação e operações de combate a incêndio e salvamento;

VI - iluminação à prova de explosão;

VII - instalação centralizada de GLP, de acordo com as normas técnicas.

**SUB-SEÇÃO IV**

**Das Exigências de Proteção de Combate a Incêndio**

Art. 121 - Nas ocupações de uso coletivo residencial, comerciais, mistas, industriais, repartições públicas, escolares, hospitalares, de reunião de público e garagens devem ser adotados os seguintes meios de prevenção e combate a incêndio:

I - para até 750,00m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área e/ou altura inferior a 9,00m (nove metros):

- a) extintores de incêndio;
- b) iluminação de emergência;
- c) instalação de hidrantes;
- d) escada enclausurada.

II - para altura superior a 20,00m (vinte metros):

- a) escada enclausurada a prova de fumaça;
- b) extintores de incêndio;
- c) instalação de hidrantes;
- d) iluminação de emergência;
- e) sinalização e indicações que facilitem as evacuações e as operações de combate a incêndio e salvamento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-56-

Parágrafo 19 - Nas edificações de uso coletivo comerciais, industriais e repartições públicas, com mais de 36,00m (trinta e seis metros) de altura, para risco de qualquer classe ou ainda com área construída superior a 5.000,00m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), quando o risco de ocupação for de classe B ou C, além do disposto no presente artigo, exigir-se-á:

- a) instalação automática de água;
- b) instalação automática de gás carbônico ou halon;
- c) instalação automática de pó-químico seco.

Parágrafo 20 - Nas edificações de uso coletivo comerciais, mista, industriais e repartições públicas, com área construída superior a 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), além do disposto no presente artigo, exigir-se-á alarme de incêndio sob comando.

Art. 122 - Para as edificações de uso coletivo de garagens, deve ser observado ainda:

I - para edifício garagem, além do que dispuser o Código de Edificações do Município, exigir-se:

- a) constituir, sempre, risco isolado;
- b) ter declividade nos pisos de no mínimo 0,5% (meio por cento) a partir dos elevadores ou rampas de acesso;
- c) os pisos dos pavimentos devem possuir drenagem, através de tubulação ou calha, não podendo ser o dreno canalizado para instalações de esgoto;
- d) possuir ventilação natural ou mecânica.

II - nos galpões, com área utilizável superior a 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), proteção por extintores deve possuir, pelo menos, um extintor sobre rodas.

Art. 123 - São exigências para as edificações de uso coletivo, de instalações de produção e distribuição de derivados de petróleo e álcool:

I - para destilarias ou refinarias e plataformas de carregamento:

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-57-

- a) afastamento entre as construções;
- b) extintor de incêndio;
- c) instalação de hidrantes;
- d) instalação de espuma;
- e) alarme de combate;
- f) iluminação a prova de incêndio;
- g) sinalização e indicações que facilitem as evacuações e as operações de combate a incêndio e salvamento;
- h) medidas de segurança constantes na FNE-216, da ABNT;
- i) resolução 08/71, do CNF.

II - para parque de tanques e/ou tanques isolados não pertencentes à indústria de refinação e petroquímica:

1 - para tanques ou para parque de tanques com capacidade de até 10.000,00m<sup>3</sup> (dez mil metros cúbicos):

- a) afastamento entre as construções;
- b) extintores de incêndio;
- c) instalação de hidrantes;
- d) alarme sob comando;
- e) sinalização e indicações que facilitem as evacuações e as operações de combate a incêndio e salvamento;

2 - para parques de tanques com capacidade superior a 10.000,00m<sup>3</sup> (dez mil metros cúbicos):

- a) afastamento entre as construções;
- b) extintores de incêndio;
- c) instalação de hidrantes;
- d) alarme sob comando;
- e) sinalização e indicações que facilitem as evacuações e as operações de combate a incêndio e salvamento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-58-

3 - para tanques isolados de combustíveis de Classe II (ver NFV-216), com capacidade até 100,00m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos), exige-se extintor de incêndio.

III - para edificações de postos de serviços:

1 - nos postos de serviços:

- a) extintor de incêndio;
- b) sinalização e indicações que facilitem as evacuações e as operações de combate a incêndio e salvamento;
- c) um extintor sobre rodas.

2 - nas instalações destinadas a depósito, armazenamento e distribuição de GLP, além dos dispositivos previstos nas resoluções 12/71, 13/76 e 6/77 do CNF:

- a) extintor de incêndio;
- b) sinalização e indicações que facilitem as evacuações e as operações de combate a incêndio e salvamento.

Art. 124 - Para as edificações de armazém de produtos acondicionados, além do que dispuser a PNB-216 da ABNT será exigido o seguinte:

I - Nos armazéns, com capacidade até 10,00 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) de derivados de petróleo ou álcool:

- a) extintor de incêndio;
- b) sinalização e indicações que facilitem as evacuações e as operações de combate a incêndio e salvamento.

II - Nos armazéns com capacidade acima de 10,00m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) de derivados de petróleo ou álcool:

- a) extintor de incêndio;
- b) instalação de hidrantes;
- c) instalação de espuma;
- d) alarme sob comando;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-59-

e) sinalização e indicações que facilitem as evacuações e as operações de combate a incêndio e salvamento.

Art. 125 - Para as edificações existentes, anteriormente à legislação contra incêndio do município, também sujeitas às prescrições deste Código, ficam a critério do corpo de bombeiros as dispensas cabíveis, desde que comprovada a impossibilidade de atendimento de determinadas exigências.

Art. 126 - Para conjuntos habitacionais serão aplicadas as mesmas exigências para edificações residenciais de uso coletivo.

Parágrafo 1º - Admitir-se-á o abastecimento das instalações de hidrantes de mais de um bloco, por um único reservatório e, neste caso, a reserva de água será calculada para uma autonomia de tempo em função da área protegida, de acordo com a tabela abaixo:

Tempo de funcionamento	Área de Risco
20 minutos.....	até 1.500 m <sup>2</sup>
30 minutos.....	de 1.501 a 3.000 m <sup>2</sup>
40 minutos.....	de 3.001 a 6.000 m <sup>2</sup>
50 minutos.....	de 6.001 a 10.000 m <sup>2</sup>
60 minutos.....	de 10.001 a 15.000 m <sup>2</sup>
90 minutos.....	acima de 15.000 m <sup>2</sup>

Parágrafo 2º - Poderão ser utilizados reservatórios subterrâneos, desde que a capacidade reservada seja duas vezes a prevista no item anterior e possuam bombas automáticas.

Parágrafo 3º - Nos conjuntos de blocos alimentados por um mesmo reservatório deverá haver um registro de recalque próximo a este, em local acessível à viatura do corpo de bombeiros.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-60-

Parágrafo 4º - Admitir-se-á o emprego de uma só bomba de recalque para o conjunto de blocos alimentados por uma canalização de incêndio, desde que atenda às vazões e pressões necessárias nos hidrantes mais desfavoráveis.

Art. 127 - Para as edificações mistas devem ser observadas as seguintes exigências:

I - cada risco componente da ocupação será protegido pelos dispositivos a ele adequados;

II - quando a área do maior risco equiparar-se ou prevalecer à do menor, observar-se-á o maior risco para o efeito de dimensionamento de reserva de água, tomando-se para cálculo, as bases estabelecidas no item I do artigo anterior;

III - quando a área do menor risco prevalecer, o cálculo do reservatório será em função do menor risco, exigindo-se um mínimo de 8,00m<sup>3</sup> (oito metros cúbicos), considerando-se para cálculo a área total da ocupação;

IV - quando a área de ocupação não residencial for superior a 1.000,00m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), não computadas as garagens e pilotis, exigir-se-á instalação automática.

V - para as ocupações enquadradas no risco de classe C, é obrigatório o emprego conjugado de extintores manuais e extintores sobre-rodas;

VI - se parte da ocupação for residencial não será permitido que haja na mesma ocupação, risco classe C;

VII - todas as áreas de uso comum devem ser construídas com material incombustível.

**SUB-SEÇÃO V**

**Dos Extintores de Incêndio**

Art. 128 - A proteção para extintores manuais, com capacidade mínima, prevista neste Código, deve obedecer os seguintes requisitos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-61-

- a) espuma: 1 (um) extintor de 10 (dez) litros;
- b) gás carbônico: 1 (um) extintor de 6kg ou 2 (dois) de 4kg;
- c) água pulverizada: 1 (um) extintor de 10 litros;
- d) pó-químico seco: 1 (um) extintor de 6kg ou 2 (dois) de 4kg;
- e) halogenados: conforme padrão de fabricação.

Parágrafo 1º - Cada unidade protege área de:

- a) risco A - 500,00m<sup>2</sup>
- b) risco B - 250,00m<sup>2</sup>
- c) risco C - 150,00m<sup>2</sup>

Parágrafo 2º - Os extintores devem ser distribuídos de forma que o operador não tenha que percorrer um caminho superior a:

- a) risco A - 20,00m
- b) risco B - 15,00m
- c) risco C - 10,00m

Parágrafo 3º - Os extintores devem ser colocados com sua parte posterior, no máximo a 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de altura, em relação ao piso e:

- a) não podem ser colocados nas escadas e rampas;
- b) devem permanecer desobstruídos;
- c) devem ficar visíveis e sinalizados;
- d) não devem ficar no piso.

Parágrafo 4º - Os extintores devem estar de conformidade com as normas exigidas pela ABNT.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-62-

Parágrafo 5º - Cada pavimento terá no mínimo, 2 (duas) unidades extintoras, exceto nos riscos de classe A, onde deverá conter uma unidade extintora de acordo com o tipo de incêndio a combater, dentro da respectiva área de proteção a saber:

Classes de Incêndio	Tipos de Extintores				
	AP	CO2	PO3	Espuma	Halon
Classe A	sim	(`)	(`)	sim	não
Classe B	(")	(`)	sim	sim	não
Classe C	não	sim	sim	não	sim
Classe D	não	não	(+)	não	não

(`) somente permitido para focos de incêndio.

(") somente permitido em forma de neblina.

(+) somente permitido pós especiais.

Art. 129 - Quando a ocupação dispuser de proteção por extintores sobre-rodas, será computada, no máximo, metade de sua capacidade em unidades extintoras de incêndio do tipo correspondente.

Parágrafo único - Não é permitida a proteção de edificações unicamente por extintores sobre-rodas, podendo esta ser adotada, no máximo, até a metade da proteção total correspondente ao risco.

**SEÇÃO XII**

Das Instalações de Refrigeração, Condicionamento e Renovação de Ar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SANTA VITORIA - MG**

-63-

Art. 130 - As instalações de câmaras frigoríficas, de geladeiras e sorveterias, bem como as que produzirem frio ou gelo para qualquer fim, devem se situar em locais tecnicamente apropriados, além de adequadamente protegidas.

Art. 131 - Para efeitos deste Código, são consideradas instalações de ar condicionado aquelas que se enquadram nas disposições seguintes:

- a) a velocidade de ar no recinto não deverá exceder a 1,00m (um metro) por segundo;
- b) o ar deverá ser distribuído uniformemente no recinto, atingindo a todos os recantos, sem zonas de estagnação e sem corrente;
- c) a instalação deverá injetar, um mínimo de 8/10 (oito décimos) de metro cúbico por pessoa e por minuto, sendo permitido o aproveitamento do ar para recirculação na proporção máxima de 75% (setenta e cinco por cento);
- d) as máquinas e demais dispositivos deverão funcionar silenciosamente.

Parágrafo 1º - As instalações de condicionamento de ar devem ser dotadas de aparelhos registradores de temperaturas e umidade, a fim de que o órgão competente da Prefeitura possa realizar o necessário controle das condições acima estabelecidas.

Art. 132 - As instalações de renovação de ar, além das exigências contidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior deverão observar as seguintes disposições:

I - o ar a ser injetado nos compartimentos será captado no ambiente livre exterior, a uma distância vertical nunca inferior à 10,00m (dez metros) do ponto onde for feita a descarga do ar viciado, retirado dos referidos compartimentos;

II - o ar a ser injetado ou insuflado nos compartimentos deverá ser previamente filtrado.

Art. 133 - As instalações frigoríficas deverão obedecer às seguintes determinações:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-64-

I - para a conservação adequada dos alimentos podem ser instaladas câmaras frigoríficas independentes;

II - devem ser observadas as seguintes condições de temperatura e umidade relativa:

GENEROS ALIMENTICIOS	TEMPERATURA	UMIDADE RELATIVA
carnes	00 C	70%
laticínios	40 C	50%
frutas e verduras	100 C	80%

III - as câmaras devem ser revestidas internamente de chapas de aço ou inoxidável, ou equivalente, com juntas chavetadas e impermeabilizantes com material vedante, no sentido do escoamento, para permitir lavagem;

IV - é vedado o uso de ralo, mesmo quando sifonado, dentro da câmara;

V - câmaras para carne devem ser dotadas de ganchos e prateleiras de aço galvanizado ou inoxidável e as bandejas de miúdos devem ser de alumínio ou plástico não poroso.

SEÇÃO XIII

Das Instalações de Oxigênio Medicinal

Art. 134 - A instalação de oxigênio medicinal em estabelecimentos de saúde deverá obedecer à norma brasileira referente a sistemas centralizados de agentes oxidantes de uso medicinal, da ABNT, bem como às seguintes condições adicionais:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-65-

I - para tornar sua aplicação mais segura, pela redução da alta pressão dos cilindros em local distante dos pacientes, o oxigênio deverá ser utilizado a partir da central;

II - a rede de distribuição deverá abastecer, sempre que possível, os seguintes pontos de utilização:

- a) unidade de internação e salas de trabalho de parto: um ponto acessível a cada leito, sendo que um ponto poderá servir simultaneamente a dois leitos;
- b) berçário: um ponto para cada incubadora, e pelo menos, um ponto para cada quatro berços;
- c) salas de cuidados intensivos, recuperação e terapia intensiva: um ponto para cada lote;
- d) salas de cirurgia e emergência: um ponto para cada local de anestesia;
- e) salas de parto: dois pontos (um para anestesia e outro para reanimação do recém-nascido).

**SEÇÃO XIV**

**Das Instalações de Sistema de Vácuo Clínico**

Art. 135 - A instalação do sistema de aspiração central em estabelecimentos de saúde deve obedecer às seguintes especificações:

I - para a aspiração médico-cirúrgica, somente poderá ser utilizado sistema de vácuo seco, com coleta de produto aspirado em recipientes junto ao posto de utilização e, para cada recipiente de coleta, deverá haver dispositivo capaz de impedir escoamento do produto aspirado pela tubulação geral;

II - para a produção de vácuo deverão ser instaladas, no mínimo, duas bombas, cada uma com capacidade 50% (cinquenta por cento) superior ao consumo máximo provável, com possibilidade de funcionarem alternativamente ou em paralelo em caso de emergência e as bombas deverão estar localizadas em recinto bem iluminado, de fácil acesso, porém vedado ao pessoal estranho à manutenção;

III - a exaustão das bombas deverá ser dirigida para o exterior do prédio, com terminal voltado para baixo, previamente telado, e localizado à distância mínima de 3,00m (três metros) de qualquer porta, janela, entrada de ar ou abertura do edifício, e a altura mínima de 6,00m (seis metros) do solo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-66-

IV - a tubulação deverá ser de cobre, com conexões de cobre, latão ou bronze soldadas;

V - tubulações, válvulas e postos de utilização deverão estar nitidamente identificados pela cor cinza-claro e por marcação;

VI - a rede de distribuição deverá prever um ponto de utilização ao lado de cada ponto de oxigênio, assim como cada ponto da central de esterilização e na sala de necrópsia devendo cada linha ter as suas ligações providas de válvulas de retenção;

VII - o laboratório de patologia clínica deverá ter sistema de vácuo independente;

VIII - o consumo a ser previsto por ponto de utilização e medido nas condições normais de pressão e temperatura será de:

- a) 3,50m<sup>3</sup> (três metros e cinquenta centímetros cúbicos) por hora nas salas de cirurgia, parto, emergência, terapia intensiva e recuperação;
- b) 1,50m<sup>3</sup> (um metro e cinquenta centímetros cúbicos) por hora nas unidades de internação, na central de esterilização e na sala de necrópsia.

IX - bombas e rede de distribuição deverão ser calculadas de forma a manter um vácuo de 300mm (trezentos milímetros) de mercúrio, no ponto mais distante das bombas, na condição de consumo máximo provável;

X - deverá ser previsto um alarme, por sinal luminoso e sonoro, alertando a queda do sistema de vácuo abaixo de 200mm (duzentos milímetros) de mercúrio;

XI - instalação e testes do sistema de vácuo deverão obedecer à norma brasileira referente aos sistemas centralizados de agentes oxidantes de uso medicinal;

XII - quando a rede elétrica de emergência não abrange as bombas de vácuo, deverá ser previsto, no centro cirúrgico, obstétrico e na unidade de emergência, um cilindro de oxigênio, montado em carrinho e dotado de válvula redutora, fluxômetro e unidade de ventuinha para aspiração ou qualquer outro tipo de aspiração manual de emergência.

SEÇÃO XV

Das Instalações de Caldeiras de Vapor Condensado

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-67-

Art. 134 - Quando ocorrer instalação de geração a vapor, adequada à alimentação dos aparelhos de esterilização, cocção, lavagem de pratos, lavagem de acabamento da roupa e aquecimento da água, deve-se obedecer as seguintes especificações:

I - sempre que possível serão instaladas duas caldeiras, de preferência flama-tubulares ou de tubos de fumaça cuja construção obedecerá à norma P-NE 227 da ABNT;

II - as caldeiras deverão ser instaladas em local independente e separado, distante 3,00m (três metros) da divisa do vizinho e o pé direito deve ser de vazio livre de, pelo menos, 0,80m (oitenta centímetros), acima da caldeira e conexões;

III - o combustível utilizado deve ser o mais econômico para a região do país;

IV - a capacidade das caldeiras será calculada em função do consumo de todos os aparelhos a serem abastecidos, com previsão de pressão mínima do projeto de 8 (oito) bar (kg/cm<sup>2</sup>);

V - para lavanderia e aquecedores de água deve-se empregar a pressão máxima do vapor gerado pela caldeira;

VI - para o serviço de nutrição e para aparelhos de esterilização, a pressão prevista deverá ser de 2 (dois) bar e, a redução da pressão para o abastecimento destes serviços, será feita por meio de estação de redução de pressão, de operação automática e com respectiva válvula de segurança;

VII - a rede de distribuição, em aço preto sem costura, devidamente revestida com material isolante e pintada de branco, não pode ser embutida, mas correrá em forros falsos, poços visitáveis ou será aparente;

VIII - para a recuperação de energia disponível no condensado, deve ser instalado, em toda a rede de distribuição, em sistema de drenagem e retorno do condensado que será reaproveitado com água de alimentação de caldeiras;

IX - anualmente cada caldeira deverá ser submetida a inspeção conforme norma NE-55 da ABNT;

X - o estabelecimento que adquirir caldeira usada, deverá submetê-la a inspeção por inspetor qualificado e registrado na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho;

XI - cada câmara deverá ser dotada de termômetro, tipo mostrador, que permita a leitura de temperatura da câmara pelo lado externo;

XII - o interruptor da iluminação da câmara deverá estar do lado de fora da câmara, com lâmpada-piloto indicativa das condições "LIGADO" e "DESLIGADO";

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-48-

XIII - o acesso ao comando do sistema de refrigeração deverá ser somente para o pessoal da manutenção;

XIV - a câmara frigorífica, para cadáveres, deverá ter temperatura de 4º C (quatro graus centígrados), umidade relativa de 70% (setenta por cento) e execução igual às câmaras para despensa;

XV - as portas deverão ser providas de fechaduras;

XVI - o sistema de refrigeração de cada câmara deverá ser constituído por dois conjuntos frigoríficos independentes, sendo cada um capaz de suprir a demanda total da câmara.

**SEÇÃO XVI**

**Das Instalações de Chaminés**

Art. 137 - As chaminés, de qualquer espécie, de fogão ou de fornos de hotéis, pensões e restaurantes ou de estabelecimentos comerciais e industriais em geral, bem como de incineradores de lixo, devem ter altura suficiente ou dispositivos adequados, que possam evitar que o fumo, fuligem, fagulhas e outros resíduos incomodem os vizinhos ou lhes causem danos.

Parágrafo 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo as chaminés de fogão de residências unifamiliares.

Parágrafo 2º - As chaminés devem ser construídas de material incombustível e ficar aparentes em toda sua extensão, tendo a seção interna e a altura necessárias para completa tiragem das chamas e de fumaça.

Parágrafo 3º - As chaminés deverão elevar-se, no mínimo, 5,00m (cinco metros) acima dos telhados dos edifícios vizinhos mais altos, em um raio de 50,00m (cinquenta metros), exceto no caso de moradias unifamiliares.

Parágrafo 4º - As chaminés dos edifícios industriais devem ser dotadas de câmaras de lavagem dos gases de combustão e de detentores de fagulhas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-69-

Parágrafo 5º - As seções de chaminés compreendidas entre o forro e o telhado e as que atravessarem paredes e tetos de estuque, tela ou madeira, deverão ser construídas com as necessárias precauções contra a propagação de incêndio.

Parágrafo 6º - As chaminés de padarias e fábricas de massas devem ficar a uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes dos edifícios vizinhos.

Parágrafo 7º - As chaminés com altura igual ou superior a 15,00m (quinze metros), devem ser protegidas por meio de pára-raios.

Parágrafo 8º - A Prefeitura poderá exigir a execução de obras para que as chaminés já existentes, fiquem em conformidade com as prescrições do presente artigo.

SEÇÃO XVII

Das Instalações Mecânicas

Art. 138 - No edifício em que tiverem de ser feitas instalações mecânicas, o assentamento destas não deverá representar perigo para a estabilidade do referido edifício, nem para a segurança das próprias instalações, dos operadores e do público.

Parágrafo Único - Para instalar motores, máquinas, eixos de transmissão ou quaisquer outros dispositivos capazes de exercer esforços ou pressões, ou de produzirem vibrações, com apoios, suspensões ou ligações às paredes ou à cobertura de edifícios, será obrigatório que o referido edifício tenha sido construído para tal fim ou convenientemente adaptado.

SEÇÃO XVIII

Das Instalações de Piscinas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SANTA VITORIA - MG**

-70-

Art. 139 - Para efeito de aplicação da presente lei, as piscinas são classificadas em duas categorias:

- a) piscinas de uso coletivo: quando destinadas ao uso público em geral, a membros de instituições públicas ou privadas, ou moradores de uma edificação residencial coletiva;
- b) piscinas particulares: quando em edificação residencial unifamiliar, para uso de seus moradores.

Parágrafo 1º - Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar sem aprovação de autoridade sanitária.

Parágrafo 2º - As piscinas particulares ficam dispensadas das exigências desta lei, podendo, entretanto, sofrer inspeção de autoridade sanitária, em caso de necessidade.

Art. 140 - As piscinas de uso coletivo devem ter:

I - revestimento interno de material impermeável e de superfície lisa;

II - fundo com declividade conveniente, não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 2,00m (dois metros);

III - tubos efluentes em número suficiente e localizados de modo a produzir uma uniforme circulação de água de piscina, abaixo da superfície normal das águas;

IV - suprimento de água por sistema de recirculação;

V - ladrão em torno da piscina, com orifícios necessários para o escoamento;

VI - ligação à rede pública de abastecimento de água potável, dotada de desconector para evitar refluxos;

VII - esgotamento provido de desconector antes da ligação à rede pública ou privada de esgotos;

VIII - locais de alimentação de água tratada de tipo regulável, ou com registros, com espaçamento máximo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros)

IX - ralos ou grelhas do sistema de esgoto, de material não corrosivo, com abertura que permita escoamento em velocidade moderada, com afastamento máximo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) das paredes e 4,00m (quatro metros) entre um e outro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-71-

X - área circundante, com largura mínima de 2,00m (dois metros), pavimentada com material lavável e de fácil limpeza com declividade mínima de 2% (dois por cento), em sentido oposto à piscina;

XI - escada metálica;

XII - instalações elétricas projetadas e construídas de modo a não acarretar risco ou perigo aos usuários;

XIII - maquinário e equipamentos dimensionados para o tratamento e recirculação de volume de água igual a capacidade da piscina, no período máximo de 8 (oito) horas;

XIV - filtros, por gravidade ou por pressão dimensionadas para taxa de filtração não superior a 120 l (cento e vinte litros) por minuto e por metro quadrado, tolerando-se os filtros de alta taxa, desde que comprovada sua eficiência pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Os trampolins e plataformas de saltos, quando houver, deverão ser revestidas com material antiderrapante.

Art. 141 - As piscinas devem dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separadas para cada sexo e dispostas de:

- a) chuveiros, na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) banhistas;
- b) vasos sanitários e lavatórios na proporção de 1 (um) para cada grupo ou fração de 60 (sessenta) homens, e 1 (um) para cada grupo ou fração de 40 (quarenta) mulheres;
- c) mictórios, na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) homens;

Parágrafo Único - Para cálculo do número de aparelhos sanitários e capacidade da piscina, considera-se a proporção de 1 (um) banhista para 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados) de superfície do tanque de banho.

Art. 142 - A área destinada aos usuários da piscina deve ser separada por cerca ou dispositivo que impeça o uso da mesma, por pessoa que não se tenha submetido a exame médico específico e a banho prévio de chuveiro.

Art. 143 - A água das piscinas deve sofrer controle químico e bacteriológico, conforme normas técnicas especiais para tal caso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-72-

Parágrafo único - Nenhuma piscina de uso coletivo pode funcionar sem a responsabilidade técnica de profissional habilitado.

CAPITULO IV

Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 144 - A infração a qualquer dos dispositivos deste Código fica sujeita à penalidade.

Parágrafo 1º - Quando o infrator for o profissional responsável por projeto ou pela execução de instalações de que trata esta lei, são aplicáveis as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) exclusão do registro profissional;
- d) cassação da licença de execução de instalações;
- e) embargo dos serviços e obras;
- f) multas.

Parágrafo 2º - A Prefeitura, através do órgão competente, representará ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, (CREAA), contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos deste Código e de legislação federal em vigor, referente à matéria.

Parágrafo 3º - Verificando-se irregularidade no projeto ou na execução de instalações, que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que pertença o profissional e que tenha o mesmo, responsabilidade solidária.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-73-

Parágrafo 4º - Quando o infrator for a firma responsável pelo projeto e pela execução de instalações, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificações nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo.

Parágrafo 5º - As penalidades específicas nas alíneas do parágrafo 1º, do presente artigo, são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de serviços e obras públicas ou de instituições oficiais.

Parágrafo 6º - Quando o infrator for proprietário das instalações, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- a) advertência;
- b) cassação da licença de execução de instalações;
- c) multa;
- d) embargo das instalações.

Parágrafo 7º - As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo anterior são aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na execução de instalações pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 145 - Verificando-se infração aos dispositivos deste Código, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

Art. 146 - A notificação será feita em impresso próprio da prefeitura, no modelo a seguir:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-75-

Parágrafo 1º - A autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, é o Prefeito ou o funcionário a quem o Prefeito delegar essa função.

Parágrafo 2º - Nos casos que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração independente de notificação preliminar.

Art. 148 - Os autos de infração obedecerão ao modelo oficial da Prefeitura na forma a seguir:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITORIA**

nº.....

**AUTO DE INFRAÇÃO**

Aos.....dias do mês de .....do ano de 1.9....  
às.....(.....) horas, em .....  
verifiquei(amos) que.....

(nome do autuado)

residente à .....

Descrição do fato

.....  
infringindo os artigos.....

.....  
e sujeitando-se às penalidades previstas nos artigos.....

....., ficando assim intimado a recolher aos cofres municipais os tributos e/ou multas abaixo discriminadas:

	Cr\$.....
	Cr\$.....
	Cr\$.....
	Cr\$.....
Total.....	Cr\$.....
(.....)	

é de 05 (cinco) dias o prazo para recolhimento ou para apresentação de defesa, por meio de requerimento.

Recebi a 2ª via em...../...../..... ..... Autuado ..... Anotado no DEPLAU em ...../...../..... ..... SEPLAN...../...../..... ..... A Secretaria da Fazenda	O FISCAL ..... ..... Protocolado sob nº..... ..... Processo arquivado em...../...../..... .....
--	---

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-76-

Parágrafo 19 - Se o infrator recusar assinar a intimação e o auto de infração, tal fato deverá ser averbado no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Parágrafo 20 - Na lavratura da intimação e/ou auto de infração independente de testemunhas, o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

Parágrafo 30 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da intimação e/ou do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 40 - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 149 - O profissional e a firma suspensa ou excluídos do registro de profissionais, não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar instalações nem prosseguir nas que estiverem executando, enquanto não terminar o prazo de suspensão ou exclusão.

Parágrafo 10 - É facultativo ao proprietário de instalação ou obra embergada, por força de penalidade aplicada ao profissional ou firma responsável, solicitar, através de requerimento ao Prefeito, a substituição do profissional ou firma.

Parágrafo 20 - Quando se verificar a substituição do profissional ou de firma, a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura só reconhecerá o novo profissional responsável após comunicação oficial do proprietário e do novo profissional.

Parágrafo 30 - Para o caso previsto no parágrafo anterior, o novo profissional deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura e assinar todas as peças do projeto aprovado e a licença para realizar os serviços e obras.

Parágrafo 40 - O prosseguimento das instalações não poderá realizar-se sem serem, previamente sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-77-

Art. 150 - É de competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades.

Parágrafo único - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infrator.

Art. 151 - A aplicação de penalidades, referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis, pelos mesmos motivos e previstas na legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Art. 152 - Independentemente da aplicação da penalidade pecuniária, o Município poderá:

I - interditar o uso;

II - embargar a obra;

III - demolir a construção;

IV - demolir edificação que ponha em risco a incolumidade pública;

V - remover objetos;

VI - reconstituir ou restaurar bens;

VII - revogar ou cassar licença, autorização, permissão ou concessão.

Parágrafo único - O Município poderá praticar atos a que se refere este artigo, ou determinar ao proprietário que os pratique, fixando prazo para tal, devendo se ressarcir das despesas decorrentes dos atos que praticar.

SEÇÃO II

Das Advertências

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-78-

Art. 153 - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável por projeto ou execução de instalações nos seguintes casos:

I - quando modificar projeto aprovado sem solicitar modificação à Secretaria de Planejamento;

II - quando iniciar ou executar instalações sem necessária licença, ainda que de acordo com os dispositivos desta lei;

III - quando for multado mais de uma vez durante a execução das mesmas instalações;

IV - quando, no mesmo ano, for multado mais de três vezes por infração durante a execução de instalações distintas.

Parágrafo único - A penalidade de advertência é aplicável, também, a firmas ou a proprietários que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

SEÇÃO III

Da Suspensão

Art. 154 - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

I - quando sofrer, em um mesmo ano, 4 (quatro) advertências;

II - quando modificar o projeto de instalações aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos deste Código;

III - quando apresentar projeto de instalações em flagrante desacordo com o local onde os mesmos serão executados;

IV - quando iniciar ou executar instalações sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições deste Código;

V - quando, em face a sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de instalações, entregando-as a terceiros sem a devida habilitação;

VI - quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto de instalações como seu autor, sem o ser ou que, como autor de projeto de serviços e obras, falseou medidas, a fim de burlar dispositivos desta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-79-

VII - quando, mediante sindicância, for apurado ter executado instalações em discordância com o projeto aprovado por atos praticados contra interesse da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

Parágrafo 1º - A penalidade de suspensão é aplicável, também à firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

Parágrafo 2º - A suspensão poderá variar de 2 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 3º - Para as penalidades previstas nos itens VI e VII, a suspensão poderá ser inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo 4º - No caso de reincidência, o período de suspensão será aplicado em dobro.

**SEÇÃO IV**

**Da Exclusão do Profissional ou Firms**

Art. 155 - A penalidade de exclusão de profissional ou de firma do registro de profissionais e firma legalmente habilitados, existentes na Prefeitura, será aplicada no caso de conterem graves erros técnicos ou imperícias, na execução de instalações comprovadas, mediante sindicância procedida pelo órgão Municipal competente.

**SEÇÃO V**

**Da Cassação da Licença de Execução de Instalações**

Art. 156 - A penalidade de cassação da licença de execução de instalações será aplicada nos seguintes casos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-88-

I - quando for modificado projeto aprovado pela Prefeitura, sem solicitar à mesma a aprovação das modificações que forem consideradas necessárias, através de projeto modificativo;

II - quando forem executadas instalações em desacordo com os dispositivos deste Código;

SEÇÃO VI

Do Embargo

Art. 157 - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - quando estiver sendo executado qualquer instalação sem licença da Prefeitura ou em desacordo com as prescrições deste Código;

II - em todos os casos em que se verificar a falta de obediência às prescrições do zoneamento e aos índices para fins de zoneamento;

III - quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

Parágrafo 1º - Além da notificação do embargo, conforme modelo oficial, deverá ser feita a afixação do edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-81-

PREFEITURA DE SANTA VITORIA

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Auto de Embargo nº.....

As .....horas do dia.....do mês de .....  
.....de 19....nesta cidade de Santa Vitória, Estado de Minas Ge-  
rais, eu, fiscal de obras da Prefeitura Municipal de Santa Vitória, compareci  
à rua (avenida) .....nº .....e constatei  
que a construção do prédio.....de propriedade de.....  
.....,edificado em terreno de sua propriedade, no  
endereço acima mencionado, está sendo construindo em desacordo legal constante  
do Código de Edificações, fica, a partir da presente data, embargada a referi-  
da construção, sujeitando-se o infrator a todas as penalidades previstas no  
referido Código. No caso de desobediência ao presente embargo, passa o mesmo,  
a sujeitar-se a medidas judiciais cabíveis.

Por ser a expressão da verdade, assino o mes-  
mo, juntamente com o embargado e na presença de duas testemunhas que abaixo  
subscrevem.

Santa Vitória, ...../...../.....

.....  
Fiscal de Obras

.....  
Testemunha

.....  
Infrator

.....  
Testemunha

Parágrafo 2º - As instalações que forem embargadas de-  
verão ser imediatamente paralizadas.

Parágrafo 3º - Para assegurar a paralização de servi-  
ços ou de obra embargada a Prefeitura poderá valer-se do mandato judicial, me-  
diante ação comunitária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-82-

Parágrafo 4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram ou mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhados dos respectivos comprovantes do pagamento das multas devidas.

Parágrafo 5º - Se a instalação embargada for legislável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que estiver em desacordo com os dispositivos deste Código.

SEÇÃO VII

Das Multas

Art. 158 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou a menor infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos desta lei.

Art. 159 - As multas aplicáveis a profissional ou à firma responsável por projeto ou pela execução de instalações são as seguintes:

I - 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo, por falsear cálculos do projeto e elementos de memorial justificativos ou por viciar projetos aprovados, introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie;

II - 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo por assumir responsabilidade de execução da instalação e entregá-lo a terceiro, sem a devida habilitação técnica.

Art. 160 - As multas aplicáveis, simultaneamente, a profissional ou firma responsável e a proprietário, são as seguintes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-83-

I - 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo pela execução de instalações sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado, ou qualquer dispositivo deste Código

II - 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo pelo não cumprimento de intimação, em virtude de vistoria ou determinações fixadas no laudo de vistoria.

Art. 161 - Quando as multas forem impostas de forma regular, através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

Art. 162 - As multas não pagas nos prazos legais serão escritas em dívida ativa.

Art. 163 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 164 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - considera-se reincidência, a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 165 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados, periodicamente, em resolução do Banco Central, em conformidade com as disposições da Lei Federal pertinente.

Parágrafo único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários, dos débitos decorrentes de multas, a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor, na data de liquidação das importâncias devidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-84-

Art. 166 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

CAPITULO V

Disposições Finais

Art. 167 - As alterações e a regulamentação necessária à implantação e ajustamento do presente Código, desde que resguardem a formulação geral e diretrizes aprovadas, serão procedidas pelo Conselho do Plano Diretor, através de resoluções homologadas pelo Prefeito.

Art. 168 - Casos omissos, as dúvidas de interpretação e os recursos decorrentes da aplicação deste Código de Instalações.

Art. 169 - As resoluções da ABNT se constituirão parte integrante deste Código.

Art. 170 - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 171 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Vitória, aos 31 dias do mês de Dezembro de 1.990.

Dr. LOURIVAL D. FRANCO  
PREFEITO MUNICIPAL

ISAC F. DE QUEIROZ  
VICE-PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL

Dr. AILSON M. SANTOS

ADALTO R. FRANCO

ROBERTO L. ASSIS

MAURO P. DOS SANTOS

ARAMIS P. DE OLIVEIRA

JEOVACKS J. DOS SANTOS

NIVALDO D. DA SILVA

JAIRO R. DE FREITAS

LUISMAR PEREIRA

ANTAO S. ROSA MEDEIROS

PAULO CABRAL DE LIMA

**CODIGO DE  
INSTALACOES**

**Filogonio Rocha dos Reis**  
ENG. CIVIL - CREA 29252/D  
SERVIDOR MUNICIPAL

**LEI N. 949/90**

**31 DEZEMBRO 1990**